



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.162, DE 2023** **(Do Sr. Marcelo Crivella e outros)**

Concede anistia aos participantes das manifestações reivindicatórias de motivação política ocorridas entre o dia 30 de outubro de 2022 e o dia de entrada em vigor desta Lei, e dá outras providências.

DESPACHO:

Apensem-se, nos termos do art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os Projetos de Lei n. 3.312/2023, n. 3.317/2023, e seus apensados – os Projetos de Lei n. 3.352/2023 e n. 5.847/2023 –, n. 5.643/2023, e seus apensados – os Projetos de Lei n. 5.793/2023, n. 1.216/2024 e n. 4.485/2024 –, n. 1.472/2025, n. 1.815/2025, n. 1.983/2025, n. 2.231/2025, e seus apensados – os Projetos de Lei n. 2.235/2025 e n. 2.265/2025 –, n. 2.561/2025, n. 3.749/2025 e n. 4.535/2025 ao Projeto de Lei n. 2.162/2023. Em decorrência, desapensem-se os Projetos de Lei n. 3.312/2023 e n. 5.643/2023, e seus apensados – os Projetos de Lei n. 5.793/2023, n. 1.216/2024 e n. 4.485/2024 – do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 2.858/2022.

A seguir, submeta-se o bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 2.162/2023 à apreciação do Plenário, ao regime de tramitação de urgência (art. 155 do RICD) e à análise das Comissões de Administração e Serviço Público, de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD). Outrossim, decido criar Comissão Especial para analisar a matéria em razão da distribuição a mais de quatro Comissões de mérito, conforme o inciso II do art. 34 do RICD.

(*) Atualizado em 12/11/2025 para inclusão de apensado (19).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3312/23, 3317/23, 3352/23, 5643/23, 5793/23, 5847/23, 1216/24, 4485/24, 1472/25, 1815/25, 1983/25, 2231/25, 2235/25, 2265/25, 2561/25, 3749/25, 4535/25, 4731/25 e 4766/25

IV – as doações em dinheiro para atividades ou manifestações de caráter político e/ou eleitoral acima de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

V - as infrações disciplinares, cometidas com motivação político e/ou eleitoral por servidores ou agentes de segurança pública.

Art. 3º A anistia de que trata esta Lei alcança as multas aplicadas pela Justiça Eleitoral ou Comum às pessoas físicas e jurídicas em decorrência dos atos descritos nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta de mitigação, mediante a extinção da punibilidade, de supostas condutas injustas atribuídas à parcela dos participantes das manifestações de insatisfação com o resultado da eleição presidencial, após o pleito encerrado em 30 de outubro de 2022, as quais resultaram em numerosas prisões provisórias.

Com efeito, somente em decorrência da manifestação ocorrida em 8 de janeiro deste ano na Praça dos Três Poderes e arredores em Brasília, consta que 942 pessoas tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva; outras 464 receberam a liberdade provisória, considerando que as penas máximas para os supostos crimes cogitados não ultrapassam quatro anos de prisão, uma condição para a preventiva.

Afora essas abundantes prisões, outras ocorreram por todo o País, antes e depois daquela data. As condutas apontadas para justificar esses encarceramentos vão de destruição de patrimônio público e vandalismo à associação criminosa e incitação de animosidade das Forças Armadas contra os Poderes constitucionais.

Há até mesmo os que apontam a prática de atos de terrorismo, inobstante a clareza da ressalva do § 2º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 2016, sancionada pela ex-Presidente Dilma Rousseff, segundo a qual a prática *não se*



aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, que também restringe a tipificação de terrorismo à sua prática por um ou mais indivíduos, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia ou religião.

Dentre as manifestações ocorridas no Brasil todo, certamente a que maior comoção gerou foi a de Brasília, que expôs um acirramento de ânimos poucas vezes testemunhado em nosso País, cuja população se destaca pela natureza pacata e ordeira. A excepcionalidade daquela ação enseja a necessidade de um tratamento de igual forma excepcional dos atores envolvidos, sem que se descambe para o revanchismo que permeia a vingança. E é com esse desiderato que caminha esta proposição, ao sugerir uma resposta apaziguadora, de arrefecimento de espíritos e conagração dos contrários por meio do perdão soberano.

Nas sábias palavras do **Senador Rui Barbosa**, “*nós parlamentares não exercemos a magistratura da justiça: fazemos a política das necessidades sociais. Quando as circunstâncias desarmam a repressão; quando as responsabilidades se obscurecem na confusão dos erros e dos crimes; quando a severidade, pelos seus excessos, ou pelos seus transvios, começa a induzir a opinião pública a abraçar a causa das paixões vencidas, o que se não alcançaria da perseguição e do medo, vai-se obter da clemência, pela anistia, que aplaca os ânimos, adormece as vinganças e cicatriza as feridas*”.¹

A essa reflexão junte-se a benfazeja manifestação do recém-eleito **Presidente Luiz Inácio “Lula” da Silva**, em seu primeiro pronunciamento após o anúncio da vitória nas urnas. Confirmamos:

“A partir de 1º de janeiro de 2023 vou governar para 215 milhões de brasileiros, e não apenas para aqueles que votaram em mim. Não existem dois Brasis. Somos um único país, um único povo, uma grande nação. Não interessa a ninguém viver numa família onde reina a discórdia.

¹ *Anais do Senado Federal, sessão de 5 de agosto de 1905.*



É hora de reunir de novo as famílias, refazer os laços de amizade rompidos pela propagação criminosa do ódio. A ninguém interessa viver num país dividido, em permanente estado de guerra.

Este país precisa de paz e de união. Esse povo não quer mais brigar. Esse povo está cansado de enxergar no outro um inimigo a ser temido ou destruído. É hora de baixar as armas, que jamais deveriam ter sido empunhadas. Armas matam. E nós escolhemos a vida”.²

Decididamente, a anistia proposta não se reveste de novidade no campo legislativo; muito pelo contrário. Para constatar essa assertiva, valemo-nos do lapidar Relatório apresentado à CCJ pelo ilustre ex-Senador VALDIR RAUPP, por ocasião da relatoria do PLC nº 122, de 2007, cuja remissão fiz por ocasião da relatoria a mim cometida para o PLS nº 325, de 2011, o que não fiz por mera economia de esforço, mas por reconhecimento da excelência da abordagem do tema pelo nobre Parlamentar. Confira-se:

“Cumpre também ressaltar que o instituto da anistia está expressamente previsto tanto no Código Penal Militar (v.g. art. 123, II) como no Código de Processo Penal Militar (v.g. art.650). Quanto ao mérito da proposição que ora examinamos, cabe recordar que o Congresso Nacional tem concedido anistia em diversas oportunidades de nossa história, remota e recente.

Sem tratar da ampla anistia do período da redemocratização, em 1979, cabe fazer menção a diversos casos pontuais nos quais este Parlamento exerceu o seu poder de anistiar.

Nesse sentido, trazemos à colação a Lei nº 8.048, de 15 de junho de 1990, que concedeu anistia a todas as pessoas envolvidas em atentado ao Presidente da República, ocorrido em 1987, quando ocupava o cargo o Senador JOSÉ SARNEY. A propósito,

² <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/10/5048181-confira-a-integra-do-primeiro-discurso-de-lula-apos-ser-eleito-presidente.html>



transcrevemos a seguinte passagem da Exposição de Motivos dos Ministros Chefes dos Gabinetes Civil e Militar:

‘A anistia é ato de magnanimidade e visa proporcionar o apaziguamento dos ânimos sociais’” (Anais do Senado, 1989, v. 17, p. 7941).

Lembramos ainda a Lei nº 8.632, de março de 1993, que anistiou dirigentes e representantes sindicais que sofreram punições em decorrência de participação em movimento reivindicatório, bem como a Lei nº 9.689, de 14 de julho de 1998, que anistiou servidores federais exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Mais recentemente, destacamos a Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2003, sancionada pelo Presidente Luiz Inácio “Lula” da Silva, que concedeu anistia aos servidores dos Correios, punidos em razão de participação em movimento reivindicatório, de março de 1997 a março de 1998. De igual monta, a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, sancionada pela então Presidente Dilma Rousseff, que concedeu anistia a policiais e bombeiros militares de catorze unidades federativas, em virtude da participação em movimentos reivindicatórios, cuja relatoria no Senado Federal coube ao autor desta proposição.

Passando ao caso específico, alguns podem ter o entendimento de que se trata de matéria de defesa individual de cada um dos atingidos. Ocorre que o grande número de pessoas envolvidas, que pode chegar aos milhares, faz com que o problema passe a orbitar no campo do interesse público.

Além do mais, para refutar a ideia de condescendência com as imagens mostradas nos meios de comunicação de massa da invasão e dano aos prédios públicos, incluímos expressamente que a anistia não abrange as condutas previstas nos arts. 129, 163, 165, 250 e 251 do Código Penal, tendo em vista que os crimes previstos nesse artigo são de extrema gravidade e trazem prejuízos irreparáveis à sociedade e às vítimas envolvidas. Desta forma, é essencial que o Estado garanta a aplicação das penas previstas na lei e não conceda benefícios que possam incentivar a impunidade.



Devemos ainda ressaltar que os processos no judiciário se anunciam extremamente demorados, erguida, pois, uma *Espada de Dâmocles* sobre significativa parcela da sociedade. Tal grupo não se constitui somente pelos investigados, mas igualmente por familiares, cuja angústia está sendo tanto prolongada quanto dolorosa. Note-se também o risco da enorme probabilidade de decisões conflitantes, ante a necessária distribuição dos processos, forçada pelo evidente equívoco da aglutinação perante uma única autoridade processante.

A aprovação da anistia pretendida, considerando as motivações que deram causa às condutas que esperamos ver anistiadas, decerto não se inspira somente nas propensões naturais do temperamento nem nos antecedentes de vida do autor da proposta, sempre empenhado em substituir o arbítrio pela justiça e o ódio pela união entre os brasileiros. Essa providência benfazeja consulta, igualmente, as tradições e os sentimentos que têm animado, em geral, os atos do Congresso Nacional, como já consignado.

Não se trata aqui de aplicar a lei com racionalidade fria, de modo cartesiana, mas sim fazê-lo com o ânimo recomendado pelo memorável **Senador Rui Barbosa**, quando do seu inspirador pronunciamento a que já nos reportamos. Vejamos:

“A anistia, portanto, nos termos em que eu vo-la aconselho e no valor da sua expressão real, não será, jamais, um tratado entre o poder e a revolta. É a intervenção da equidade pública e da legalidade suprema, varrendo os danos de uma repressão que se desnortou e se não sustenta. É o bálsamo do amor aos nossos semelhantes, vertido sobre as violências de um processo, de onde se banira a justiça. É o remédio final para o abançamento das paixões, para a re aquisição de simpatias perdidas, para a normalização da ordem pela confiança entre governados e governantes.

Eis a anistia, qual ela é, e qual a eu quero: não a glorificação do crime, não; mas a consagração da paz, a volta das sociedades ao selo do bom-senso, o meio soberano, que, em situações como a de agora, se reserva aos poderes públicos, na derradeira extremidade, para saírem de situações inextricáveis, atendendo, mediante concessões



oportunas, aos conselhos da previsão política e às exigências do sentimento nacional. ” (sic)

Ressalte-se que os requisitos formais e materiais de constitucionalidade desta iniciativa estão *in generis* atendidos, tendo em vista que compete à União conceder anistia (CRFB, inciso XVII do art. 21), prerrogativa esta reiterada de forma genérica quando da fixação das atribuições cometidas ao Congresso Nacional (CRFB, inciso VIII do art. 48).

Finalmente, forte nessas razões e precedentes, confio que os Nobres Pares hão de avistar nesta iniciativa a oportunidade de alcançarmos *o que se não alcançaria pela perseguição nem pelo medo*, e que iremos obter *pela anistia, que aplaca os ânimos, adormece as vinganças e cicatriza as feridas*, o que nos leva a concitar todos os parlamentares a uma rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em abril de 2023

Deputado MARCELO CRIVELLA
REPUBLICANOS - RJ





Projeto de Lei **(Do Sr. Marcelo Crivella)**

Concede anistia aos
participantes das manifestações
reivindicatórias de motivação política
ocorridas entre o dia 30 de outubro de
2022 e o dia de entrada em vigor desta Lei,
e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD238699944300, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcelo Crivella (REPUBLIC/RJ)
- 2 Dep. Jorge Braz (REPUBLIC/RJ)
- 3 Dep. Franciane Bayer (REPUBLIC/RS)
- 4 Dep. Murilo Galdino (REPUBLIC/PB)
- 5 Dep. Milton Vieira (REPUBLIC/SP)
- 6 Dep. Márcio Marinho (REPUBLIC/BA)
- 7 Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC/BA)
- 8 Dep. Carlos Gomes (REPUBLIC/RS)
- 9 Dep. Alexandre Guimarães (REPUBLIC/TO)
- 10 Dep. Amaro Neto (REPUBLIC/ES)
- 11 Dep. Tenente Coronel Zucco (REPUBLIC/RS)
- 12 Dep. Roberto Duarte (REPUBLIC/AC)
- 13 Dep. Defensor Stélio Dener (REPUBLIC/RR)
- 14 Dep. Aluisio Mendes (REPUBLIC/MA)
- 15 Dep. Lafayette de Andrada (REPUBLIC/MG)
- 16 Dep. Gilvan Maximo (REPUBLIC/DF)
- 17 Dep. Wilson Santiago (REPUBLIC/PB)
- 18 Dep. Luis Carlos Gomes (REPUBLIC/RJ)
- 19 Dep. Gustinho Ribeiro (REPUBLIC/SE)
- 20 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 21 Dep. Alex Santana (REPUBLIC/BA)
- 22 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP)



- 23 Dep. Diego Garcia (REPUBLIC/PR)
- 24 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG)
- 25 Dep. Antonio Andrade (REPUBLIC/TO)
- 26 Dep. Maria Rosas (REPUBLIC/SP)
- 27 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
- 28 Dep. Domingos Sávio (PL/MG)
- 29 Dep. Fred Linhares (REPUBLIC/DF)
- 30 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
- 31 Dep. Gabriel Mota (REPUBLIC/RR)
- 32 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 129, 163, 165, 250, 251	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
--	---

PROJETO DE LEI N.º 3.312, DE 2023

(Do Sr. Adilson Barroso)

Concede anistia aos fatos que especifica.

DESPACHO:

Apensem-se, nos termos do art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os Projetos de Lei n. 3.312/2023, n. 3.317/2023, e seus apensados - os Projetos de Lei n. 3.352/2023 e n. 5.847/2023 -, n. 5.643/2023, e seus apensados - os Projetos de Lei n. 5.793/2023, n. 1.216/2024 e n. 4.485/2024 -, n. 1.472/2025, n. 1.815/2025, n. 1.983/2025, n. 2.231/2025, e seus apensados - os Projetos de Lei n. 2.235/2025 e n. 2.265/2025 -, n. 2.561/2025, n. 3.749/2025 e n. 4.535/2025 ao Projeto de Lei n. 2.162/2023.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Adilson Barroso)

Apresentação: 30/06/2023 13:32:41.813 - MESA

PL n.3312/2023

Concede anistia aos fatos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede anistia, a todos aqueles que, no período das eleições de 2022 tenham praticado atos que sejam investigados ou processados sob a forma de crimes de natureza política e eleitoral, decorrente ou relacionado com estes, tal como aos que sejam praticados por motivação política, incluindo condutas inseridas no âmbito da liberdade de expressão, manifestação e crença.

§1º. A anistia de que trata o caput não compreende a prática de crimes definidos em lei como crimes hediondos, crimes contra a vida, lesões corporais, danos ao patrimônio público e privado.

§2º. Caso ocorra o descumprimento desta lei, será caracterizado como abuso de autoridade, nos termos do art. 27 da Lei no 13.869, de 5 de setembro de 2019, nos casos em que decorra a instauração de procedimento investigatório referente aos fatos caracterizados no *caput*.

§3º. Consideram-se relacionados os fatos praticados pelas autoridades do Poder Judiciário e suas funções, que violem o devido processo legal ou a ofensa à independência do Poder Legislativo e Poder Executivo.

§4º. Os crimes previstos no Título XII do Código Penal, estão incluídos na anistia descrita no *caput*, bem como as condutas conexas, relacionadas ou decorrentes em que seja enquadrada, e independente do trânsito em julgado.

§5º. A anistia de que trata o caput abrange também crimes supostamente cometidos ao se ingressar em juízo e as consequentes condenações por litigância de má-fé em processos de cunho eleitoral relacionados ao pleito presidencial de 2022.

§6º. Consideram-se decorrentes os fatos de qualquer natureza que, no contexto deste artigo, tenham sido praticados com o intuito de assegurar o respeito aos direitos e garantias fundamentais de direito processual estabelecidos na Constituição Federal.



Art. 2º Ficam assegurados os direitos políticos, e, ainda, a extinção de todos os efeitos decorrentes das condutas a si imputadas, sejam cíveis ou penais, para as pessoas que se beneficiem da presente lei.

Art. 3º Nos termos do art. 742 do Código de Processo Penal, após a efetiva comunicação da vigência desta Lei, a autoridade judicial responsável pelo processo deverá declarar extinta a pena e todos os seus efeitos, dispensando-se, neste caso, requerimento do interessado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

JUSTIFICATIVA

Estamos vivendo momentos de tensão em nosso País. Atravessamos um processo eleitoral que deixou marcas indeléveis nos cidadãos brasileiros, não importando para que lado se estivesse torcendo ou militando. A busca de uma solução pacificadora para as controvérsias decorrentes desse processo nos impele a apresentar esse projeto de lei que visa construir pontes de maneira que possamos enfrentar os desafios da fase que virá com serenidade e desassombro.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 48, VIII, que ao Congresso Nacional compete dispor sobre a concessão de anistia e não alcança os crimes hediondos, a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e o terrorismo (art. 5º, XLIII, da CR, e art. 2º, I, da Lei nº. 8.075/90).

Trata-se de um instituto utilizado, precipuamente, em momentos de grande conturbação e animosidade pública, e tem por finalidade a restauração da paz social e da harmonia entre as instituições democráticas. Por parte da doutrina, a anistia é conceituada como um ato de soberania estatal que se traduz no esquecimento total da infração penal, juridicamente os fatos deixam de existir.

A Constituição Federal tem como princípio a independência e harmonia no cada Poder tem a sua esfera de atuação preponderante, sem que possa ingressar na esfera de atuação preponderante de outro Poder. Atualmente, as estruturas republicanas encontram-se fortemente abaladas ante indevidas interferências do Poder Judiciário nas competências e prerrogativas do Poder Legislativo nos últimos anos.

Nesse contexto, a Constituição e seus princípios estão sendo feridos e a autoridade dos representantes eleitos pelo sufrágio universal, foi desonrado, pois nos dizeres do ministro Kassio Nunes Marques, em sessão realizada no dia 20/04/2022 no Supremo Tribunal Federal, a imunidade parlamentar é, *in verbis*, “clausula constitucional que se destina a proteger não só a função parlamentar, mas também o próprio parlamento, **como instituição essencial e imprescindível do Estado de Direito**”.

Em termos de agitação política e social, faz-se imperioso que o equilíbrio entre os Poderes seja assegurado e a normalidade seja restaurada na Nação.

Importante esclarecer que a anistia, quando já existe condenação possui efeitos *ex tunc*, apagando-se, portanto, o crime e demais efeitos penais da decisão condenatória irrecorrível, incidindo-se, pois, a extinção da punibilidade conforme preceitua o art. 107, inciso II, do Código Penal.



Compreende-se, portanto, que o presente projeto de lei nada mais é do que um restabelecimento da autoridade, autonomia e independência do Congresso Nacional, de modo a que os Poderes da República possam coexistir em harmonia.

São estes os motivos, o presente projeto, com base na própria essência de ser do Parlamento que seja apoiada a sua aprovação.

Sala das Sessões, ____ em de 2023, na 57ª legislatura.

ADILSON BARROSO
Deputado Federal
PL-SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
LEI Nº 13.869, DE 05 DE SETEMBRO DE 2019 Art. 27	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-0905;13869
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 742	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689

PROJETO DE LEI N.º 3.317, DE 2023

(Do Sr. Sanderson e outros)

Concede anistia aos condenados por ilícitos cíveis eleitorais ou declarados inelegíveis do período de 2 de outubro 2016 até a data de entrada em vigor desta lei, na forma que especifica.

DESPACHO:

Apensem-se, nos termos do art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os Projetos de Lei n. 3.312/2023, n. 3.317/2023, e seus apensados - os Projetos de Lei n. 3.352/2023 e n. 5.847/2023 -, n. 5.643/2023, e seus apensados - os Projetos de Lei n. 5.793/2023, n. 1.216/2024 e n. 4.485/2024 -, n. 1.472/2025, n. 1.815/2025, n. 1.983/2025, n. 2.231/2025, e seus apensados - os Projetos de Lei n. 2.235/2025 e n. 2.265/2025 -, n. 2.561/2025, n. 3.749/2025 e n. 4.535/2025 ao Projeto de Lei n. 2.162/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Ubiratan Sanderson e outros)

Concede anistia aos condenados por ilícitos cíveis eleitorais ou declarados inelegíveis do período de 2 de outubro 2016 até a data de entrada em vigor desta lei, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei concede anistia aos condenados por ilícitos cíveis eleitorais ou declarados inelegíveis do período de 2 de outubro de 2016 até a data de entrada em vigor desta lei, na forma que especifica.

Art. 2º Ficam anistiados os condenados por ilícitos cíveis eleitorais ou declarados inelegíveis do período de 2 de outubro de 2016 até a data de entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica:

I – aos atos de improbidade administrativa que importem em enriquecimento ilícito ou dano ao erário no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional;

II – aos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes:

a) contra a administração pública e o patrimônio público;



b) eleitorais, para os quais lei comine pena privativa de liberdade por mais de 8 anos;

c) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício da função pública;

d) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

e) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

f) contra a vida e dignidade sexual;

g) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

III – aos que tiverem as contas rejeitadas por órgão competente, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea g da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

IV - aos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha, inclusive falsidade ideológica eleitoral (caixa dois).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 48, inciso VIII, que ao Congresso Nacional compete dispor sobre a concessão de anistia, sendo esta prevista, no Código Penal, como uma das formas de extinção da punibilidade (CP, art. 107, II), podendo ser concedida antes ou depois do trânsito em julgado.

Trata-se, à evidência, de arranjo institucional do processo político delineado pelo titular do poder constituinte que claramente optou por prestigiar, nesta quadra histórica, a decisão política do Parlamento para corrigir e equilibrar eventuais distorções histórico-sociais.

Não por outro motivo, inclusive, que já foram concedidos, no Brasil, mais de trinta atos de anistia durante todo o período republicano, a saber: Decreto n. 8/1891 (oposição ao Governo de Marechal Deodoro no Pará); Decreto n. 83/1892 (movimentos revolucionários em Mato Grosso e no Rio Grande do Sul); Decreto n. 174/1893 (acontecimentos políticos SC e PE); Decreto n. 175/1893 (movimentos de 02.03.1893 no Maranhão); Decreto n. 310/1895 (movimentos revolucionários); Decreto n. 406/1896 (movimento de 04.09.1896 em Sergipe); Lei n. 533/1898 (amplia a anistia concedida pelo Decreto n. 310/1895); Lei n. 1373/1905 (Revolta da Vacina); Decreto n. 1599/1906 (movimentos revolucionários de Sergipe e Mato Grosso); Decreto n. 2280/1910 (Revolta da Chibata); Decreto n. 2687/1912 (ampliação da anistia à Revolta da Chibata); Decreto n. 2740/1913 (revoltas no Acre e em Mato Grosso); Decreto n. 3102/1916 (revolução no Ceará e crimes políticos no país); Decreto n. 3163/1916 (crimes políticos no Espírito Santo em virtude da sucessão presidencial); Decreto n. 3178/1916 (ampliação das anistias de 1895 e 1898); Decreto n. 3492/1916 (eventos no Amazonas e Guerra do Contestado no Paraná e em Santa Catarina); Decreto n. 19395/1930 (Revolução de 1930); Decreto n. 20249/1931 (movimentos sediciosos de 28.04.1931 em São Paulo); Decreto n. 202365 (movimentos sediciosos de 20.05.1931 em Pernambuco); Decreto n.



24297/1934 (Revolução Constitucionalista de 1935); Decreto-Lei n. 7474/1945 (Intentona Comunista de 1935); Decreto-Lei n. 7769/1945 (integrantes da Força Expedicionária Brasileira); Decreto-Lei n. 7943/1945 (crimes de injúria ao Poder Público e crimes políticos); Decreto Legislativo n. 18/1951 (crime de greve); Lei n. 1346/1951 (crimes eleitorais de leis revogadas); Decreto Legislativo n. 63/1951 (crimes de injúria ao Poder Público); Decreto Legislativo n. 70/1955 (conflito no jornal Tribuna Popular-RJ); Decreto Legislativo n. 16/1956 (crimes de imprensa); Decreto Legislativo n. 22/1956 (movimentos revolucionários de 1955 e 1956); Decreto Legislativo n. 27/1956 (crimes de greve, de imprensa e insubmissão nas Forças Armadas); Decreto Legislativo n. 18/1961 (crimes políticos, greve, militares e imprensa); Decreto Legislativo n. 6683/1979 (crimes políticos e conexos entre 1961 e 1979); Lei n. 7417/1985 (mães de família condenadas a até cinco anos de prisão).

É nesse contexto que no presente projeto de lei, que ora submetemos à apreciação do Parlamento, propomos a concessão de anistia aos condenados por ilícitos cíveis eleitorais ou declarados inelegíveis do período de 2 de outubro de 2016 até a data de entrada em vigor desta lei, corrigindo distorções político-sociais decorrentes de decisões da Justiça Eleitoral contrárias ao sufrágio dos cidadãos brasileiros.

Para tanto, em prestígio ao princípio da moralidade pública, estabelecemos a exclusão da concessão de anistia aos agentes condenados, dentre outras hipóteses: i) por atos de improbidade administrativa que importem em enriquecimento ilícito ou dano ao erário no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional; ii) por crimes hediondos de que trata a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; iii) por crimes contra a administração pública; e iv) por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha.



Isso porque não é novidade que há muito a sociedade civil organizada reclama por ética, moralidade e probidade na gestão da coisa pública. Para o cidadão, hoje é certo que a probidade é condição inarredável para a investidura em um mandato eletivo.

Diante do exposto, considerando a relevância e importância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)





Projeto de Lei (Do Sr. Sanderson)

Concede anistia aos
condenados por ilícitos cíveis eleitorais ou
declarados inelegíveis do período de 2 de
outubro 2016 até a data de entrada em
vigor desta lei, na forma que especifica.

Assinaram eletronicamente o documento CD231586041300, nesta ordem:

- 1 Dep. Sanderson (PL/RS)
- 2 Dep. Silvia Waiãpi (PL/AP)
- 3 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 4 Dep. Vicentinho Júnior (PP/TO)
- 5 Dep. Zucco (REPUBLIC/RS)
- 6 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 7 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 8 Dep. Rodolfo Nogueira (PL/MS)
- 9 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 10 Dep. Chris Tonietto (PL/RJ)
- 11 Dep. Coronel Assis (UNIÃO/MT)
- 12 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 13 Dep. Coronel Telhada (PP/SP)
- 14 Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)
- 15 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 16 Dep. Helio Lopes (PL/RJ)
- 17 Dep. Bibó Nunes (PL/RS)
- 18 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 19 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 20 Dep. Delegado Caveira (PL/PA)
- 21 Dep. Dr. Frederico (PATRIOTA/MG)
- 22 Dep. Gustavo Gayer (PL/GO)



- 23 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 24 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 25 Dep. Pastor Eurico (PL/PE)
- 26 Dep. Julia Zanatta (PL/SC)
- 27 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)
- 28 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 29 Dep. Gilvan da Federal (PL/ES)
- 30 Dep. Thiago Flores (MDB/RO)
- 31 Dep. Luiz Lima (PL/RJ)
- 32 Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ)
- 33 Dep. Miguel Lombardi (PL/SP)
- 34 Dep. Marcelo Moraes (PL/RS)
- 35 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)
- 36 Dep. Giovanni Cherini (PL/RS)
- 37 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 38 Dep. Clarissa Tércio (PP/PE)
- 39 Dep. Pedro Lupion (PP/PR)
- 40 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 41 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)
- 42 Dep. Amália Barros (PL/MT)
- 43 Dep. Vermelho (PL/PR)
- 44 Dep. Coronel Fernanda (PL/MT)
- 45 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 46 Dep. Marcio Alvino (PL/SP)
- 47 Dep. Nikolas Ferreira (PL/MG)
- 48 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 49 Dep. General Pazuello (PL/RJ)
- 50 Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI
COMPLEMENTA
R Nº 64, DE 18 DE
MAIO DE 1990
Art. 1º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1990-05-18;64>

PROJETO DE LEI N.º 3.352, DE 2023

(Do Sr. Nicoletti)

Concede, na forma do inciso VIII do art. 48 da Constituição Federal, anistia aos candidatos à presidente e vice-presidente nas eleições gerais de 2022, processados ou condenados com fundamento na legislação eleitoral em vigor.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3317/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. NICOLETTI)

Concede, na forma do inciso VIII do art. 48 da Constituição Federal, anistia aos candidatos à presidente e vice-presidente nas eleições gerais de 2022, processados ou condenados com fundamento na legislação eleitoral em vigor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia aos candidatos à presidente e vice-presidente nas eleições gerais de 2022, processados ou condenados ou com registro cassado e conseqüente declaração de inelegibilidade ou cassação do diploma, pela prática de ilícitos eleitorais previstos na legislação em vigor, arquivando-se os respectivos processos e restabelecendo-se os direitos políticos.

Parágrafo único. Nenhuma outra condenação pela Justiça Eleitoral ou quaisquer outros atos de candidatos não abrangidos no caput do art. 1º serão abrangidos por esta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 03/07/2023 21:14:28.473 - MESA

PL n.3352/2023





JUSTIFICAÇÃO

A Justiça Eleitoral tem a nobre missão de cuidar da lisura do processo eleitoral, garantindo assim a transparência e integridade das eleições, assim como impedindo abusos e excessos que possam interferir no resultado eleitoral.

Porém, essa missão não pode ser um fim em si mesmo, utilizada de forma totalmente dissociada da soberania popular, utilizando-se de situações que, por si só, não impactaram no resultado final da apuração.

Nesse sentido, não podemos ignorar os milhões de votos dados pela população brasileira a candidatos à presidente e vice-presidente nas eleições de 2022, sob pena de colocar o sistema eleitoral em descrédito.

Ressaltamos que o presente projeto busca delimitar a anistia apenas aos ilícitos eleitorais relacionados aos candidatos à presidente e vice-presidente nas eleições gerais de 2022, não abrangendo assim outras eleições e crimes previstos na legislação penal ou especial.

Por essas razões, conclamamos os nobres pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

NICOLETTI
Deputado Federal UNIÃO/RR



PROJETO DE LEI N.º 5.643, DE 2023

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Concede anistia aos acusados e condenados pelos crimes definidos nos arts. 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, em razão das manifestações ocorridas em Brasília, na Praça dos Três Poderes, no dia 08 de janeiro de 2023.

DESPACHO:

Apensem-se, nos termos do art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os Projetos de Lei n. 3.312/2023, n. 3.317/2023, e seus apensados - os Projetos de Lei n. 3.352/2023 e n. 5.847/2023 -, n. 5.643/2023, e seus apensados - os Projetos de Lei n. 5.793/2023, n. 1.216/2024 e n. 4.485/2024 -, n. 1.472/2025, n. 1.815/2025, n. 1.983/2025, n. 2.231/2025, e seus apensados - os Projetos de Lei n. 2.235/2025 e n. 2.265/2025 -, n. 2.561/2025, n. 3.749/2025 e n. 4.535/2025 ao Projeto de Lei n. 2.162/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)

Concede anistia aos acusados e condenados pelos crimes definidos nos arts. 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, em razão das manifestações ocorridas em Brasília, na Praça dos Três Poderes, no dia 08 de janeiro de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica concedida anistia, nos termos do art. 48, VIII, da Constituição Federal, a todos que, em razão das manifestações ocorridas em Brasília na Praça dos Três Poderes, no dia 08 de janeiro de 2023, tenham sido ou venham a ser acusados ou condenados pelos crimes definidos nos arts. 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por finalidade conceder anistia aos acusados e condenados pelos crimes definidos nos arts. 359-L e 359-M do DecretoLei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, em razão das manifestações ocorridas em Brasília, na Praça dos Três Poderes, no dia 08 de janeiro de 2023.



Os atos de violência e vandalismo ocorridos no dia 08 de janeiro de 2023 em Brasília, constituem conduta deplorável que merece nossa reprovação pelo nítido caráter antidemocrático e violento.

Todavia, não se pode apenar indistintamente aqueles manifestantes, pois a imensa maioria não agiu em comunhão de desígnios, a maioria sequer adentrou nos prédios públicos vandalizados. Ocorre que, os órgãos de persecução penal não têm conseguido individualizar as condutas praticadas por cada um dos manifestantes e pessoas inocentes estão sendo condenadas pelos atos de pessoas criminosas.

Desta forma, diante da incapacidade dos órgãos de persecução penal individualizarem e provarem as condutas específicas desses crimes, a única solução que se apresenta é a concessão de uma anistia, com fundamento no art. 48, VIII, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que, não estamos propondo uma anistia ampla, mas apenas para esses crimes específicos, dada a impossibilidade de identificar objetivamente a intenção de cometê-los. Permanecendo as acusações e condenações pelos crimes de dano qualificado, deterioração de patrimônio tombado e associação criminosa, porventura ocorridas em razão das manifestações.

Dessa forma, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o apoio indispensável para a aprovação da mesma.

Sala das sessões, em de de 2023.

DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

(PL/PB)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 359-L-M	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
--	---

PROJETO DE LEI N.º 5.793, DE 2023

(Do Sr. Delegado Ramagem e outros)

Altera os artigos 359-L, 359-M e 359-T da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 79 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5643/2023.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera os artigos 359-L, 359-M e 359-T da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 79 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 359-L da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência contra a pessoa ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais: (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 359-M da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência contra a pessoa ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído: (NR)

Art. 3º O art. 359-T da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º ao 7º:

Art. 359-T





§ 1º Em observância ao art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, a interpretação dos dispositivos previstos neste Título preservará a garantia constitucional à liberdade de expressão e à livre manifestação de pensamento.

§ 2º A condenação pelos crimes previstos neste Título não admite a incidência da figura do crime multitudinário, tampouco de qualquer teoria similar fundada na desindividualização ou na generalidade das condutas, exigindo-se, como pressuposto para a condenação, a individualização concreta dos atos praticados por cada coautor ou partícipe.

§ 3º As expressões “*com emprego de violência contra a pessoa ou grave ameaça*” e “*por meio de violência contra a pessoa ou grave ameaça*”, contidas neste Título, serão interpretadas no sentido de se exigir, para a caracterização do crime, a utilização de meios eficazes à efetiva consumação do tipo penal.

§ 4º O mero apoio financeiro, logístico ou intelectual para manifestações cívicas ou políticas, voltadas à defesa de direitos e garantias fundamentais ou a quaisquer outros valores presentes no seio social, não pode ser enquadrado, por si só, como ato de financiamento contrário ao ordenamento jurídico, nos casos em que integrantes ou dirigentes do movimento venham agir, eventualmente, com abuso de direito ou desvio de finalidade.

§ 5º A responsabilização penal de pessoas físicas ou administradores de pessoas jurídicas que decidam apoiar voluntariamente movimentos sociais ou manifestações cívicas ou políticas exige a demonstração, inequívoca, de:

I - dolo direto na atuação para subverter o ordenamento jurídico; e

II - nexos causal entre o auxílio prestado, as condutas antijurídicas praticadas e o resultado produzido.

§ 6º Caracteriza abuso de autoridade o ato de dar início à investigação, à persecução penal ou ao processo crime, bem como oferecer ou receber denúncias ou aplicar, de qualquer modo, os dispositivos contidos neste Título de forma diversa daquela delineada neste artigo.





§ 7º Será sempre cabível *habeas corpus* para garantir a liberdade de alguém, quando a pessoa for presa ilegalmente ou tiver a liberdade ameaçada por abuso de poder ou ato ilegal, envolvendo a aplicação dos dispositivos contidos neste Título, inclusive para questionar atos dos membros ou dos Órgãos Fracionários das Cortes Superiores em inquéritos ou processos sujeitos à sua competência originária.

Art. 4º O art. 79 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

Art. 79.

(...)

§ 3º Em caso de conexão ou continência que envolva foro por prerrogativa de função, o inquérito, a persecução penal e o julgamento dos réus atraídos pela conexão ou continência somente poderão ocorrer concomitantemente ou posteriormente ao julgamento da autoridade cuja conduta seja a responsável pelo deslocamento da competência para a jurisdição de maior graduação.

§ 4º O exame do critério estabelecido no § 3º deverá ser feito em cada uma das distintas fases do inquérito ou da ação penal, de modo a garantir que o(s) processo(s) dos corréus ou dos partícipes atraídos pela conexão ou pela continência nunca tenha(m) a marcha mais célere que o da autoridade detentora do foro por prerrogativa de função.

§ 5º Uma vez cessado o exercício da função, o julgamento de todos os processos atraídos por conexão ou continência será imediatamente deslocado para as instâncias adequadas, independentemente da fase processual que esteja em curso, observados os critérios e as regras de fixação de competência dos órgãos com poder jurisdicional previstos no ordenamento jurídico, ressalvados os casos em que houver sentença definitiva.





Art. 5º Fica concedida anistia, nos termos do art. 48, VIII, da Constituição Federal, a todos que, em razão das manifestações ocorridas em Brasília, na Praça dos Três Poderes, no dia 8 de janeiro de 2023, tenham sido ou venham a ser acusados ou condenados, por ação ou omissão, própria ou imprópria, pelos crimes definidos nos arts. 286, 288, 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 1º A anistia concedida no *caput* faz cessar todos os efeitos penais das condutas enquadradas nos arts. 286, 288, 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), especialmente a execução e os efeitos penais da sentença condenatória, inclusive se transitada em julgado.

§ 2º Todos os presos, cautelarmente ou por condenação definitiva, em decorrência dos crimes anistiados no *caput* serão imediatamente postos em liberdade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os julgamentos já ocorridos para os casos decorrentes do 8 de janeiro de 2023 evidenciam, de maneira inegável, que há um uso absolutamente desviado do disposto nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal, ambos inseridos pela Lei n. 14.197, de 2021. E tal afirmação exige que se traga aqui um retrospecto acerca da origem dessa Lei.

A Lei n. 14.197, de 2021, é fruto da aprovação do Projeto de Lei n. 2.462, do longínquo ano de 1991. O projeto original visava estabelecer uma Lei especial que tratasse de crimes contra o “Estado Democrático e a Humanidade”, havendo expressa ressalva do autor de que tais temas não deveriam ser tratados no Código Penal, mas em Lei Especial. O PL 2.462, de 1991, tratava de substituto ao Projeto de Lei n. 4.783, de 1990, que incluía o Título XII no Código Penal. Tratava-se, pois, de proposta para revogação da Lei n. 7.170, de 1983, a afamada Lei de Segurança Nacional, para que fosse substituída por uma nova lei especial.





O Projeto de Lei é de 1991, ou seja, data de 32 anos, e não teve tramitação relevante até o ano de 2021, passando 30 anos sem tramitação efetiva. De repente, em 22 de abril de 2021, sobreveio parecer de Plenário, pela Deputada Margarete Coelho (PP-PI). E aqui nos cabe tratar desse parecer de Plenário.

A deputada responsável pelo parecer de Plenário para o PL 2.462, de 1991, afirma que o “trabalho foi construído, de forma democrática, transparente e colaborativa, a partir de sugestões recebidas dos mais diversos setores da sociedade”. E a enumeração desses “mais diversos setores” já deixa claro que se entendeu por “democrático” uma visão unilateral, o que se extrai pelos “mais diversos setores”, todos ligados apenas a um lado da visão política.

A premissa para a superação da Lei de Segurança Nacional Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83) foi a de que ela, “apesar de avanços, manteve impregnada em seu bojo princípios e conceitos que não se harmonizam com o Estado Democrático de Direito, e que, por conseguinte, não encontram amparo na Constituição Federal de 1988”. E essa incompatibilidade com o regime constitucional de 1988 decorreria do fato de que a Lei 7.170, de 14.12.1983, mantinha um “papel de destaque” para as Forças Armadas que não era condizente com a nova ordem política, ante a previsão de julgamento pela Justiça Militar inclusive para civis e ainda de suprimento de lacunas a partir do direito castrense, “mais rígido que o comum”. Portanto, o problema que se vislumbrava na Lei de Segurança Nacional é que ela “ainda se pautava por uma lógica anticomunista”, embora se reconhecesse que a Lei continha um “critério rígido para sua aplicação, que exigia, além do dolo para cada conduta típica descrita, uma finalidade específica de ameaça ao Estado Democrático de Direito”, e que o “texto legal não continha nenhuma referência aos princípios e objetivos de segurança nacional constantes nas leis ditatoriais, como ‘guerra psicológica’.

A partir dessas premissas, e de recomendação da Comissão da Verdade, a conclusão do parecer de Plenário para o PL n. 2.462, de 1991, e seus apensos, foi de que a Lei de Segurança Nacional, “elaborada em período ditatorial e maculada pelo espírito autoritário e antidemocrático, deve, de fato, ser substituída por legislação mais moderna, que objetive a proteção do Estado Democrático de Direito”. Ou seja, a





mácula considerada foi a de elaboração em regime militar reputado ditatorial e antidemocrático, independentemente inclusive do conteúdo em si da norma.

A relatora do parecer de Plenário suscitou ainda trabalhos encaminhados por diversos juristas ao então Ministro da Justiça Miguel Reale Jr. Esse trabalho merece transcrição, para levar luz às razões que levaram à expedita tramitação de um Projeto de Lei que já datava de 30 anos. **O texto abaixo, e em especial os destaques nele, mostram por que se entendia imprescindível a revogação da Lei de Segurança Nacional:**

“Embora promulgada no período menos agudo do regime militar - após o fim dos atos institucionais e da Lei da Anistia -, ainda foi contemporânea da intolerância política e do conflito ideológico mundial.

(...)

Na definição dos crimes, a Lei nº 7.170/83 emprega a terminologia superada, impregnada de subjetivismo ideológico e facciosismo político, como por exemplo: incitar à subversão da ordem política ou social, à animosidade entre as Forças Armadas e as instituições civis ou à luta com violência entre as classes sociais (art. 23); fazer funcionar partido político ou associação dissolvidos por força de disposição legal ou de decisão judicial (art. 25); imputar ao Presidente da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal fato definido como crime ou ofensivo à reputação (art. 26), independentemente de ser verdadeiro ou falso.

Dispõe, ainda, a Lei nº 7.170/83 que, na sua aplicação, será observada, no que couber, ‘a Parte Geral do Código Penal Militar e, subsidiariamente, a sua Parte Especial’. No plano processual, prevê a competência da Justiça Militar para processar e julgar os crimes nela previstos, com a observância das normas estabelecidas no Código de Processo Penal Militar. Contempla, ademais, a instauração de inquérito policial-militar sendo o agente civil e admite a decretação de prisão pela autoridade que presidir o inquérito. Nenhuma dessas disposições pode subsistir à luz da Constituição de 1988. Além da inconstitucionalidade





explícita de inúmeros de seus preceitos, há também, em relação a boa parte das normas da Lei nº 7.107/83, uma incompatibilidade de sistema com a nova ordem constitucional: os fatos tipificados e os valores nela considerados afastam-se dos princípios e conceitos que inspiraram a reconstrução democrática do país.

São, por isso mesmo, incompatíveis com o pluralismo político, previsto como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil no art. 1º, V, da Constituição. Há, é certo, residualmente, dispositivos que não são em si inconstitucionais e que tutelam bens jurídicos que devem ser preservados em qualquer circunstância.

Poderiam ser citados, apenas como exemplos, o artigo 8º, que pune aquele que entrar em entendimento ou negociação com governo ou grupo estrangeiro, ou por seus agentes, para provocar guerra ou atos de hostilidade contra o Brasil; ou ainda o artigo 9º, que pune aquele que tentar submeter o Território Nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país. Mas contaminam-se por integrar um diploma que, no seu conjunto, não fez validamente a travessia entre a ordem autoritária e a ordem democrática”.

É inafastável perceber a similaridade entre os motivos que levaram à revogação da Lei de Segurança Nacional e a realidade vivenciada atualmente no Brasil, que ficou patente nos processos e nos julgamentos relativos aos atos de 8 de janeiro. Julgamentos eminentemente políticos, com a aplicação de penas totalmente divorciadas de qualquer experiência anterior, medidas restritivas diversas da prisão aplicadas sem qualquer critério, tudo sob o discurso de “defesa da democracia”, quando na realidade se trata apenas de restrição aos direitos civis mais básicos. E importa dizer que hoje as violações e abusos se voltam à direita, mas nada impede que se voltem à esquerda assim que julgadores com poderes ilimitados assim acharem conveniente.

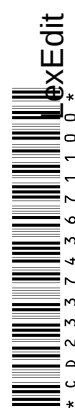




A Lei n. 14.197, de 2021, pretendia superar um “entulho autoritário”, mas a sua prática, que resta fixada em julgamento do STF, Corte Máxima de Justiça no País, revela que ela se tornou uma emenda pior do que o soneto.

Um ponto que se mostra necessário esclarecer é a absoluta similaridade entre os artigos 17 e 18 da antiga Lei de Segurança Nacional e os artigos 359-L e 359-M do Código Penal brasileiro, inseridos pela Lei n. 14.197, de 2021. A comparação direta não deixa dúvidas:

LEI DE SEGURANÇA NACIONAL	ARTS. 359-L e 359-M do CÓDIGO PENAL
Art. 17 - Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito. Pena: reclusão, de 3 a 15 anos. Parágrafo único.- Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade; se resulta morte, aumenta-se até o dobro.	Abolição violenta do Estado Democrático de Direito Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais: (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021) (Vigência) Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.
Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.	Golpe de Estado Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído: (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021)





Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.	(Vigência) Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.
--------------------------------	---

Fica absolutamente claro que todos os elementos dos tipos atuais já estavam presentes na Lei de Segurança Nacional. No entanto, não havia qualquer histórico de aplicação desses dispositivos da Lei de Segurança Nacional a manifestações populares, mesmo quando violentas e com depredação de bens públicos, e mesmo com coordenação e financiamento coordenado e conhecido. E vale salientar que a Lei atual tem ainda menos espaço para essa aplicação, graças à presença do art. 359-T, segundo o qual “Não constitui crime previsto neste Título a manifestação crítica aos poderes constitucionais nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais”. Mas essa excludente não se mostrou freio suficiente aos desmandos que vêm sendo perpetrados nesta que é a primeira ocasião de aplicação efetiva da Lei n. 14.197, de 2021.

Dessa feita, a nova Lei, que inseriu o Título XII no Código Penal, não promoveu alteração material no que toca aos crimes de tentativa de golpe de Estado ou de impedimento ao livre exercício dos poderes. A alteração material de ampliação dos níveis de criminalização, que se pretendia na Lei aprovada pelo Parlamento, foi vetada pelo então presidente Jair Bolsonaro, que impediu a criminalização de “fakenews” (seria o art. 359-O), a ação penal privada nesse tipo de crime (seria o art. 359-Q) e a criminalização da atuação policial na repressão de manifestações violentas (seria o art. 359-S).

As razões de veto apresentadas falam por si e deixam muito claro o risco que havia nas proposições vetadas:





“a proposição legislativa contraria o interesse público por não deixar claro qual conduta seria objeto da criminalização, se a conduta daquele que gerou a notícia ou daquele que a compartilhou (mesmo sem intenção de massificá-la), bem como enseja dúvida se o crime seria continuado ou permanente, ou mesmo se haveria um 'tribunal da verdade' para definir o que viria a ser entendido por inverídico a ponto de constituir um crime punível pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o que acaba por provocar enorme insegurança jurídica. Outrossim, o ambiente digital é favorável à propagação de informações verdadeiras ou falsas, cujo verbo 'promover' tende a dar discricionariedade ao intérprete na avaliação da natureza dolosa da conduta criminosa em razão da amplitude do termo.

A redação genérica tem o efeito de afastar o eleitor do debate político, o que reduziria a sua capacidade de definir as suas escolhas eleitorais, inibindo o debate de ideias, limitando a concorrência de opiniões, indo de encontro ao contexto do Estado Democrático de Direito, o que enfraqueceria o processo democrático e, em última análise, a própria atuação parlamentar.”

Ocorre que a aplicação desviada dos artigos 359-L e 359-M, que o STF vem fazendo e que, se nada for feito, se tornará precedente direto da Corte Máxima de Justiça do Brasil, acabou por transformar em realidade o risco que os vetos acima transcritos já evidenciaram. E esses riscos também foram suscitados por Parlamentares à época dos debates sobre a Lei n. 14.197.

As bancadas dos Partidos PSL (no qual estava grande parte dos hoje integrantes do PL) e do Novo inicialmente votaram pela retirada de pauta do PL 2.464/1991. E, no mérito, apresentaram preocupações acerca do Projeto, nada obstante reconhecerem a necessidade da revogação da Lei de Segurança Nacional. Alguns trechos dos discursos do Deputado Marcel Van Hatten evidenciam os riscos que já eram enxergados à época:

“Provavelmente, estarei certo em afirmar que a totalidade deste Parlamento, talvez ressalvado um ou outro Deputado, seja a favor de





revogar a Lei de Segurança Nacional e substituí-la por uma lei que seja mais avançada e de acordo com os nossos tempos.

(...) estamos tendo enorme dificuldade neste trecho e também no uso dos termos "grave ameaça" no trecho inicial, não pela jurisprudência já existente na legislação penal, que é bastante pacífica, mas pela utilização desses termos no combate que está sendo feito no Poder Judiciário. Muitas vezes, há excessos, mas acabam também significando excessos, limitando a liberdade de expressão com um termo muito aberto".

A mensagem de veto também trouxe a preocupação com a politização da justiça penal e o pretendido trespasse do Ministério Público como titular da *opinio delicti*:

"a proposição legislativa contraria o interesse público, por não se mostrar razoável para o equilíbrio e a pacificação das forças políticas no Estado Democrático de Direito, o que levaria o debate da esfera política para a esfera jurídico-penal, que tende a pulverizar iniciativas para persecução penal em detrimento do adequado crivo do Ministério Público. Nesse sentido, não é atribuição de partido político intervir na persecução penal ou na atuação criminal do Estado."

Também esse risco acabou se materializando com a aplicação desviada dos artigos 359-L e 359-L, com prisões requeridas por autoridades e instituições incompetentes e inquéritos que se apresentam como verdadeiros tribunais da verdade e de exceção, inquéritos intermináveis e que ficam integralmente ao alvedrio do Ministro relator, com completo desprezo ao Ministério Público sempre que lhe convém.

Fica claro que o "entulho autoritário", como se dizia da Lei de Segurança Nacional, tornou-se muito maior agora, com os novos dispositivos do Código Penal e sua aplicação em concreto pelo STF. E aqui tem lugar o alerta feito pelo grande penalista Heleno Fragoso já à época da edição da Lei nº 7.170, de 1983, quando asseverou que "a quase totalidade dos processos movidos com base na lei de segurança, depois da revogação do Ato Institucional nº 5, refere-se a crimes de





manifestação do pensamento. Com isso, apontava para a tendência de os regimes de inclinação autoritária se valerem de leis penais rigorosas com o escopo de calar opositores políticos. Isso é exatamente o que se está observando agora, com inclinação totalitária advinda do Poder Judiciário.

Já a partir de 2019, houve um sensível aumento do número de inquéritos instaurados, especialmente perante o STF, com base na Lei de Segurança Nacional. Chegou-se a 51 inquéritos no ano de 2020, ao passo que em 2019 foram 26, 19 em 2018, 5 em 2017, 7 em 2016 e 13 em 2015, conforme levantamento publicado pelo jornal Folha de S. Paulo em 21 de janeiro de 2021. E grande parte deles se refere aos chamados “delitos de opinião”, numa estratégia clara de intimidar e impor o silêncio a jornalistas, políticos, empresários, pessoas comuns do povo e a todos quantos se mostrem inconvenientes.

Já havia, pois, a tendência de uso, pelo Poder Judiciário e especialmente pelo STF, dessa tipologia de crime para calar adversários políticos. Isso agora atingiu o ápice com os processos kafkianos referentes aos atos de 8 de janeiro.

Dessa forma, faz-se necessário que este Parlamento busque proposições que ponham fim a esse desmando, e é daí que se origina esse Projeto de Lei, que visa alterar a redação de alguns dispositivos cuja aplicação já se mostrou absolutamente desviada, devendo o Parlamento atuar para que a promoção do bem jurídico seja efetiva, mas sem desvios de aplicação que tornem a Lei nada mais do que um foco de autoritarismo.

Propõe-se a alteração dos artigos 359-L e 359-M do Código Penal para que fique claro que o tipo somente se caracteriza se houver violência contra a pessoa ou grave ameaça. Com isso se busca afastar interpretações desviadas que enquadrem como “atentado ao Estado Democrático de Direito” o que seja em verdade dano ao patrimônio público, depredação e congêneres.

Ademais, propõe-se a inserção de parágrafos no art. 359-T do Código Penal, com vistas a trazer interpretação autêntica, dada pelo próprio Poder Legislativo, que efetivamente afaste interpretações desviadas.

O texto proposto afasta a possibilidade de condenações amparadas em teorias fundadas na desindividualização ou na generalidade das condutas, e exige o dolo





direto. A intenção aqui é firmar a adequada interpretação da Lei, que afaste o seu uso desviado e direcionado para perseguição de adversários e movimentos políticos.

Com efeito, responsabilizar todo e qualquer cidadão pelo só fato de estar presente no local dos fatos, independentemente da intenção ou da prática de atos contra o Estado Democrático de Direito, mediante o simples enquadramento do caso como “crime multitudinário”, atenta contra a democracia e os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da CF.

No contexto das manifestações populares, e considerando a gravidade das imputações, a condenação pelos ilícitos previstos nos artigos 359-L e seguintes deve ser feita com base em critérios eminentemente objetivos, que levem em consideração a participação efetiva de cada indivíduo na ação criminosa.

A importância histórica das manifestações populares de massa no Brasil e no mundo exige prudência e ponderação na incidência das normas penais, sob pena de inviabilizar ou criminalizar os direitos de reunião e de livre manifestação do pensamento.

Diante da importância e da envergadura constitucional do legítimo direito de se manifestar, a força do conjunto das pessoas que participam de manifestações populares, cujos indivíduos podem se fazer presentes pelos mais variados interesses e contextos político-ideológicos, não pode ser ceifada pelo medo de condenações por formas *sui generis* de concurso de pessoas, como é o caso da “teoria dos crimes multitudinários”.

Para se condenar um indivíduo por crimes contra o Estado Democrático de Direito é necessário que as instituições deste mesmo Estado Democrático de Direito tenham a competência e a capacidade de identificar - de forma individualizada - a voz ativa e o rosto dos responsáveis, dos autores intelectuais e dos executores das condutas delituosas.

Não há como aceitar que o mero agrupamento de indivíduos em multidões seja considerado como prova inequívoca de que atuaram querendo cooperar, mutuamente, para a prática de todos os atos ocorridos no local da manifestação. Não cabe presumir a existência de vínculo psicológico e uníssono entre os cidadãos que





participam de uma manifestação, na medida em que, como se sabe, tais locais são sempre permeados por uma multiplicidade de ideias e anseios.

Por isso, em tais casos, o liame subjetivo quanto ao cometimento de crimes em concurso de pessoas deverá ser - sempre - demonstrado no caso concreto. Somente assim, os participantes de determinado grupo que se manifestam poderão ser compelidos a responder pelo resultado advindo da soma das condutas.

É preciso reconhecer que o atual estágio de desenvolvimento humano não admite a incidência de presunção para se atribuir codelinquência quando a situação envolve o sagrado direito de se manifestar.

Deve-se ainda deixar claro que a interpretação divorciada daquela fixada pela Lei caracteriza abuso de autoridade, bem como que cabe *habeas corpus* para o questionamento de qualquer interpretação diversa da preconizada pela Lei.

Por fim, **propõe-se a inserção de parágrafos no art. 79 do Código de Processo Penal, para afastar o uso dos institutos da conexão e da continência como instrumentos de perseguição política, a partir do uso desviado do chamado foro por prerrogativa de função.**

Os processos e julgamentos foram atraídos para o STF a partir da alegada participação de parlamentares detentores do foro por prerrogativa de função. Com isso, levou-se para o STF o julgamento de literalmente milhares de cidadãos comuns, que não exercem qualquer função pública, e então foi negada a todos eles a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição, prevista na parte final do inciso LV do art 5º da CF (...“garantida a ampla defesa com os meios E RECURSOS A ELA INERENTES”).. Afinal, sendo o julgamento pelo STF, não há a quem recorrer.

Ocorre que nenhum agente com prerrogativa de foro foi sequer denunciado pelos atos de 8 de janeiro, e nem muito menos foi demonstrada qualquer conexão intersubjetiva entre os agentes. Assim, o foro por prerrogativa de função tornou-se um mero pretexto para a atração de um julgamento político a uma Corte que se coloca, declaradamente por seus integrantes, como poder político.

A solução que se propõe para isso é a inclusão de parágrafos no art. 79 do Código de Processo Penal, de modo que qualquer continência ou conexão que incluía





o foro por prerrogativa de função esteja acompanhada pela exigência de que o processo da autoridade detentora do foro esteja necessariamente à frente, ou em andamento equivalente, ao(s) processo(s) do(s) réu(s) por crime conexo.

Esses novos dispositivos propostos já seriam suficientes para atrair a figura da *abolitio criminis*, afastando os alegados delitos ocorridos no contexto das manifestações do dia 8 de janeiro de 2023, uma vez que a interpretação foi totalmente diversa daquela adequada, e que agora se pretende deixar expressa. No entanto, o contexto atual não permite que se deixe qualquer margem para interpretação, devendo o legislador atuar para que toda a questão fique devidamente esclarecida de forma absolutamente inequívoca.

Vale salientar que **tudo o contexto envolvendo a persecução penal pelos atos de 8 de janeiro já era muito grave, mas tornou-se verdadeiramente estarecedor a partir do dia 20 de novembro de 2023, quando faleceu o senhor Cleriston Pereira da Cunha, dentro do Presídio da Papuda, em Brasília, durante o banho de sol.**

Cleriston Pereira da Cunha tinha 46 anos, era casado, pai de duas filhas, natural de Feira da Mata (BA) mas residente há mais de 20 anos em Brasília, onde exercia atividade de pequeno empresário e era conhecido como “Cleão”. Ele foi a primeira vítima fatal de todos os abusos que vêm sendo praticados pelo Poder Judiciário, em especial pelo STF, desde os acontecimentos de 8 de janeiro.

Ocorre que **Cleriston Pereira da Cunha tinha parecer favorável da Procuradoria-Geral da República (PGR) desde o dia 01/09/2023 (AÇÃO PENAL Nº 1.055/DF), e no entanto permanecia preso, SEM análise do pedido da defesa e da manifestação da PGR. E nesse caso a situação, que já conformava por si só abusiva, tornou-se trágica, pois o senhor Cleriston veio a óbito dentro do presídio da “Papuda”. Segundo comunicado oficial da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal (anexo), o senhor Cleriston Pereira da Cunha teve um mal súbito às 10 horas da manhã do dia 20 de novembro de 2023, tendo o óbito declarado às 10h58m.**

A manifestação da PGR pelo deferimento do pedido de liberdade provisória de Cleriston Pereira da Cunha está embasada no fato de já ter sido finalizada a instrução





do processo, o que afastaria o risco de interferência na coleta de provas, e ainda na concessão de liberdade provisória a outros denunciados igualmente ligados ao Inquérito 4922. E essa manifestação, constante dos autos desde 1 de setembro de 2023, já deixava absolutamente incontroversa a desnecessidade da prisão cautelar.

A análise do processo revela ainda que a situação DE SAÚDE do senhor Cleriston estava deveras evidenciada ao Poder Judiciário desde o seu início, tendo sido todavia mantida uma prisão que sempre foi arbitrária, e acabou se revelando cruel e fatal. Em um processo comum, que corresse junto à primeira instância, esse tipo de omissão judicial dificilmente ocorreria, e, se ocorresse, estaria sujeito a severas punições pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Já o STF também não se sujeita ao controle do CNJ, por entendimento fixado pelo próprio STF e que torna os seus integrantes mais intocáveis a cada dia.

Essa vida perdida, de um pai de família que não tinha qualquer antecedente criminal, não pode ter sido em vão. Por isso torna-se mais relevante o papel deste Parlamento em corrigir todo o percurso ilegal, abusivo e inconstitucional que vem sendo trilhado desde o dia 8 de janeiro de 2023.

Nesse contexto, as alterações legislativas propostas devem vir acompanhadas da proposição de anistia a todos que, em razão das manifestações ocorridas em Brasília, na Praça dos Três Poderes, no dia 8 de janeiro de 2023, tenham sido ou venham a ser acusados ou condenados pelos crimes definidos nos arts. 286, 288, 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). E com pormenorização que deixe objetivamente definidos os termos da anistia. A anistia alcança também os artigos 286 e 288 do Código Penal porque a aplicação deles, no caso, também foi absolutamente divorciada de qualquer interpretação minimamente razoável, chegando-se ao cúmulo de atribuir associação criminosa armada quando os laudos de apreensão informam a ausência de qualquer armamento.

Esclareça-se, por importante, que a anistia proposta não alcança os as acusações e condenações pelos crimes de dano e deterioração do patrimônio tombado, nada obstante seja imprescindível reiterar a necessidade de individualização das condutas, a partir, por exemplo, das imagens de vídeos que mostram toda aquela manifestação.





Gabinete do Deputado **Delegado Ramagem** - PL/RJ

Pelo exposto, pedimos o apoio dos Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei, como forma de atuação do Parlamento para promoção da justiça e efetiva preservação do regime democrático brasileiro.

Sala das Sessões,

DELEGADO RAMAGEM
Deputado Federal
PL-RJ

Apresentação: 30/11/2023 09:34:32.197 - MESA

PL n.5793/2023



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 401 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5401/3401 | dep.delegadoramagem@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD233743671100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Ramagem e outros





Projeto de Lei **(Do Sr. Delegado Ramagem)**

Altera os artigos 359-L, 359-M e 359-T da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 79 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD233743671100, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ)
- 2 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 3 Dep. André Fernandes (PL/CE)
- 4 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 5 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)



Mario Frias - PL/SP

André Fernandes - PL/CE

Mauricio Marcon - PODE/RS

Pr. Marco Feliciano - PL/SP

Sargento Gonçalves - PL/RN



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689

PROJETO DE LEI N.º 5.847, DE 2023

(Do Sr. José Medeiros)

Concede anistia, nos termos do inciso XVII do art. 21 da Constituição Federal, aos que, nas eleições de 2022, tiveram cassado o registro ou diploma ou sido declarados inelegíveis, pela prática de manifestações publicadas na internet ou em redes sociais sobre o sistema de votação brasileiro e a utilização de urnas eletrônicas, na forma que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3317/2023.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Concede anistia, nos termos do inciso XVII do art. 21 da Constituição Federal, aos que, nas eleições de 2022, tiveram cassado o registro ou diploma ou sido declarados inelegíveis, pela prática de manifestações publicadas na internet ou em redes sociais sobre o sistema de votação brasileiro e a utilização de urnas eletrônicas, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam anistiados os candidatos que tiveram contra si aplicada sanção de inelegibilidade decorrente da prática de ato considerado abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação social, nos termos do art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, em relação às eleições de 2022, e em face de manifestações publicadas na internet ou em redes sociais sobre o sistema de votação brasileiro e a utilização de urnas eletrônicas, independentemente do trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único. A anistia também alcança a cassação de registro e diplomas quando presentes as mesmas circunstâncias descritas no *caput*, com a revalidação dos votos a eles atribuídos e o imediato recálculo dos quocientes eleitoral e partidário e a consequente diplomação daqueles que, considerados os novos cálculos, tenham obtido êxito eleitoral.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Nos dias atuais, a liberdade de expressão tem sido mitigada por decisões do Poder Judiciário que, em determinadas situações, têm considerado manifestações nas redes sociais da internet como abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação.

É o caso, por exemplo, de manifestações que desconfiam da segurança e credibilidade do sistema de votação, que se utiliza de urnas eletrônicas. Houve casos em que a própria soberania popular restou comprometida em face da anulação de votos dados a candidatos que têm posicionamentos críticos ao referido sistema.

O contexto a que nos referimos sugere uma indagação: serão os cidadãos brasileiros obrigados a confiar e acreditar em sistemas tecnológicos como se fosse impossível de burlá-lo? Aparentemente, a resposta é que todos são obrigados a acreditar sob pena de ter seus direitos políticos passivos (*ius honorum*) suspensos por longo período.

A nosso ver, não está correto esse estado de coisas.

A Constituição Federal, no entanto, oferece mecanismos ao Congresso Nacional para reparar injustiças. É o caso do inciso VIII do artigo 48, o qual atribui competência ao Congresso Nacional para dispor sobre a concessão de anistia, podendo esta ser concedida antes ou depois do trânsito em julgado de decisões.

Trata-se a anistia, a rigor, de um arranjo institucional do sistema político delineado pelo legislador constituinte com o objetivo de, mediante uma decisão política, corrigir e equilibrar eventuais distorções constantes de decisões judiciais. É esse justamente o caso que se está buscando com a presente proposta de anistia.

Referimo-nos, especialmente, como já dito, às decisões judiciais que cassam mandatos com base em manifestações críticas realizadas via internet ou em plataformas de redes sociais sobre o sistema de votação eletrônica implementado pela Justiça Eleitoral.

Ora, todas as manifestações sobre tal temática estão inseridas em contexto maior de uma solução que, se implementada, traria maior



sentimento de segurança e confiabilidade a todos. Estamos a falar da materialização do voto eletrônico com sua impressão.

Tal solução, se implementada afastaria a sensação de insegurança por parte do eleitor. Convém, nesse ponto, reproduzir pesquisa realizada pela Confederação Nacional do Transporte (CNT), no ano de 2022, e divulgada na página do Tribunal Regional do Mato Grosso (TRE-MT)¹, “demonstrando que 63,7% da população acredita que o modelo das urnas eletrônicas é transparente e seguro”. Ora, *a contrario sensu*, cerca de um terço da população brasileira não compartilham dessa opinião, ainda que o sistema de votação eletrônico tenha sido responsável pela eliminação de uma série de fraude que ocorriam no passado.

A questão essencial é que nos parece razoável, proporcional e desejável que se busque ainda maior nível de segurança e transparência. Nesse contexto, registre-se, a bem da verdade, que a tecnologia votação com a materialização dos votos, conhecida pela sigla em inglês VVPAT², constitui um padrão internacional entre os países que adotam “máquinas de votar” em suas eleições.

Convém deixar claro, no entanto, que o objeto da presente proposição não é discutir a melhor solução para o sistema de votação brasileiro. O objeto central da presente proposta é a concessão de anistia aos que tenham sido condenados por manifestações críticas ao sistema de votação.

Tal crítica, ainda que exagerada em muitos momentos, de certa forma, refletem a posição de muitos cidadãos, os quais podem e devem se manifestar.

Ademais, registre-se, nessas decisões judiciais, em que houve a equiparação dos meios de comunicação social (televisão, rádio, jornais e revistas) à internet ficou constatada uma inovação conceitual relevante, sobretudo pelo fato de que tal “uso indevido” não pode ser presumido, sendo indispensável que reste demonstrada, no caso concreto, a gravidade da

1 <https://www.tre-mt.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Julho/pesquisa-revela-que-63-7-dos-brasileiros-confiam-na-urna-eletronica>

2 Voter-verified paper audit trail (VVPAT)



conduta. Do contrário, trata-se de uma cassação de mandato por declarações que não têm impacto eleitoral.

Ora, para se cassar um mandato concedido pelo povo – princípio da soberania popular – não se revela razoável apenas o entendimento sobre o que seria uma conduta “grave”. Chega-se a afirmar nas decisões que a mensuração dos reflexos eleitorais da conduta não mais constitui fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, mas, substancialmente, o desvalor do comportamento.

Com o respeito que todos devemos às decisões dos tribunais, esse entendimento barateia a soberania popular e transforma o subjetivismo do termo “gravidade” em ferramenta de cassação de mandatos.

Também cabe ressaltar que, em certos casos, há frontal divergência de entendimento entre as Cortes regionais e a Corte Superior. Não que tal fato seja, *per se*, apto a justificar a concessão de anistia, mas denota, de certo modo, a necessidade do amadurecimento da questão.

Vale, portanto, repisar o fato de que a equiparação da internet e das redes sociais jamais foi objeto de debate ou de deliberação pelo Poder Legislativo. O tema das *fake news*, e sua disciplina no âmbito eleitoral, está ainda aberto no âmbito do Parlamento brasileiro.

O certo é que se o tema não está suficientemente maduro para constar de uma legislação específica, não nos afigura também razoável que seja objeto de medidas judiciais extremamente gravosas, as quais anulam votos, cassam registros e diplomas e declaram a inelegibilidade de candidatos por longos períodos.

Assim, em face das razões acima expostas, estamos a propor uma anistia em um contexto específico, sem ofender, evidentemente, os requisitos da generalidade e abstração.

À guisa de fechamento, insistimos: não deve o Parlamento quedar-se inerte diante de condenações que cassam mandatos, barateando o princípio-mor da democracia – a soberania popular –, sobretudo quando fundadas em temas controversos, tais como o sistema de votação eletrônica.



Certo de que estamos contribuindo para o fortalecimento dos mandatos concedidos pelo povo, e, conseqüentemente, com a consolidação da democracia brasileira, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:199005-18;64
--	---

PROJETO DE LEI N.º 1.216, DE 2024

(Do Sr. Helio Lopes)

Estabelece a inaplicabilidade da condição de pagamento de prestação pecuniária, prevista no inciso IV do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) aos investigados pelos atos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023, em Brasília-DF, inscritos no Cadastro Único (CadÚnico) ou que comprovarem hipossuficiência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5643/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Apresentação: 11/04/2024 10:57:59.503 - MESA

PL n.1216/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. HELIO LOPES)

Estabelece a inaplicabilidade da condição de pagamento de prestação pecuniária, prevista no inciso IV do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) aos investigados pelos atos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023, em Brasília-DF, inscritos no Cadastro Único (CadÚnico) ou que comprovarem hipossuficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta lei estabelece a inaplicabilidade da condição de pagamento de prestação pecuniária, conforme previsto no inciso IV do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), aos investigados pelos atos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023, em Brasília-DF, que estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou que atendam aos critérios de hipossuficiência estabelecidos nesta lei.

Art. 2º A condição de pagamento de prestação pecuniária prevista no inciso IV do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para oferta de acordo de não persecução penal, não se aplica aos investigados pelos atos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023, em Brasília-DF, que estejam inscritos no Cadastro Único (CadÚnico) ou que comprovarem hipossuficiência conforme os critérios desta lei.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília
DF

Tel (61) 3215-5405 | dep.heliolopes@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

2

§1º Para fins desta Lei, a hipossuficiência é caracterizada pela renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, em consonância com o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), ou quando o investigado comprovar que não possui condições de arcar com o valor da prestação pecuniária sem prejuízo ao seu sustento próprio ou de sua família.

§2º A condição de hipossuficiência para os fins desta Lei deverá ser atestada por meio de autodeclaração de hipossuficiência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito de serem indefensáveis os atos de depredação do patrimônio público ocorridos, em Brasília/DF, no dia 8 de janeiro de 2023, é inegável que os processos que envolvem a responsabilização penal das pessoas acusadas de participar dos referidos atos têm sido palco de inúmeras arbitrariedades cometidas em face dos investigados e réus, desde a ausência de individualização das condutas nas denúncias, requisito fundamental para o processamento e condenação no âmbito do processo penal, até a ausência de acesso amplo aos autos, passando inclusive pela dificuldade de produção probatória adequada para a formulação das defesas.¹

Os excessos cometidos foram de tal gravidade que recentemente a própria Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), outras associações e advogados criminalistas renomados têm denunciado vícios que atentam contra a higidez dos processos e contra os próprios direitos garantidos

¹ <https://www.gazetadopovo.com.br/opinioao/editoriais/julgamento-8-janeiro-individualizacao-conduta/>
Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília
DF

Tel (61) 3215-5405 | dep.heliolopes@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

pela Constituição Federal. Além do que foi acima mencionado, identificou-se até mesmo a impossibilidade do exercício da prerrogativa de sustentação oral

pelos advogados dos acusados em sessões presenciais, tendo os patronos sido obrigados a encaminhar as defesas em vídeo, sem qualquer garantia de que são visualizadas.²

Um exemplo emblemático dessas arbitrariedades é o caso de Geraldo Filipe da Silva, um morador de rua que, por mera curiosidade, aproximou-se dos eventos de 8 de janeiro e acabou preso por quase um ano sob acusações severas, sem que houvesse provas concretas de sua participação nos atos de vandalismo. Este caso, relatado pelo Estadão em 13 de março de 2024 ("O incrível caso do sem-teto 'golpista'"), ilustra vividamente o impacto desproporcional das ações do aparato judicial sobre indivíduos vulneráveis, sublinhando a necessidade urgente de revisão das práticas atuais para garantir a justiça e o respeito aos direitos fundamentais.³

Após os eventos de 8 de janeiro de 2023, em Brasília-DF, houve a detenção e acusação de diversos indivíduos. Entre eles, manifestantes pacíficos exercendo seus direitos constitucionais à liberdade de expressão e de reunião, protegidos pelos incisos IV e XVI do artigo 5º da Constituição Federal. Adicionalmente, trabalhadores ambulantes, moradores de rua e pessoas com transtornos psiquiátricos, encontrados próximos ao local dos eventos, foram detidos, juntamente com pessoas acampadas em frente a quartéis, incluindo idosos, mulheres e crianças. Muitos detidos não compreendiam plenamente as acusações e nem possuíam condições econômicas, sociais e políticas para estarem em uma tentativa de subversão violenta do Estado Democrático de Direito, caso essa acusação tivesse alguma materialidade real, pois pelos indícios e pessoas presas e acusadas não passa de narrativa política.

² <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/stf-violacoes-direito-defesa-advocacia-atentado-a-democracia/>

³ <https://www.estadao.com.br/opiniaao/o-incrivel-caso-do-sem-teto-golpista/#:~:text=O%20caso%20de%20um%20morador,democracia%20por%20parte%20do%20Supremo>

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5405 | dep.heliolopes@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Dentre essas pessoas que não participaram de nenhum ato de depredação do patrimônio público e menos ainda de tentativas de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e do governo legitimamente constituído, mas que foram também denunciados, encontram-se inúmeras pessoas em situação de vulnerabilidade social e também aqueles que, pela própria carência de recursos, estão sendo assistidos em suas defesas pela Defensoria Pública da União, que tem cumprido importante papel constitucional de defesa dos hipossuficientes.

Ocorre que, a despeito destes fatos, o Ministério Público Federal tem proposto, para aqueles que se enquadram nos requisitos legais, acordos de não persecução penal com cláusulas de pagamento de prestação pecuniária que acabam por prejudicar o próprio sustento ou da família daqueles investigados que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Ora, trata-se de medida que foge à razoabilidade e implica em verdadeira injustiça com aquelas pessoas que sequer participaram de quaisquer atos de depredação e, que, portanto, não possuíam unidade de desígnio com outros agentes que invadiram e destruíram o patrimônio público.

A propósito, é importante ressaltar que o acordo de não persecução penal apenas tem sido ofertado para aqueles que comprovadamente não participaram dos referidos atos, considerando que entre os requisitos para o seu oferecimento estão a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos.

Diante deste cenário, apresenta-se o presente projeto de lei com a finalidade de que seja feita justiça com aquelas pessoas mais vulneráveis que não possuem condições para o pagamento das prestações pecuniárias constantes dos acordos de não persecução penal ofertados pelo

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília
DF

Tel (61) 3215-5405 | dep.heliolopes@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS****Gabinete do Deputado HELIO LOPES – PL/RJ**

Ministério Público sem que fique prejudicado o seu próprio sustento ou de seus familiares. A história de Geraldo Filipe da Silva, relatada pelo Estadão, reforça

a urgência desta legislação, evidenciando as falhas de nosso sistema judicial em proteger os direitos dos mais vulneráveis em momentos de crise política.

Em face de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição que visa a trazer justiça para aqueles mais vulneráveis que participaram das manifestações do dia 8 de janeiro e que foram alvo das mais absurdas arbitrariedades por parte do Estado brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Helio Lopes
PL/RJ

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília
DF

Tel (61) 3215-5405 | dep.heliolopes@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

6

Apresentação: 11/04/2024 10:57:59.503 - MESA

PL n.1216/2024

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília
DF

Tel (61) 3215-5405 | dep.heliolopes@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243859710500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l ei:1941-10-03;3689
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742

PROJETO DE LEI N.º 4.485, DE 2024 (Do Sr. Marcos Pollon)

Revoga as punições e crimes atribuídos aos envolvidos nos eventos de 8 e 9 de janeiro de 2023, mantendo a preservação da ordem democrática, a paz pública e os direitos constitucionais fundamentais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5643/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.

(DO SR. MARCOS POLLON)

Revoga as punições e crimes atribuídos aos envolvidos nos eventos de 8 e 9 de janeiro de 2023, mantendo a preservação da ordem democrática, a paz pública e os direitos constitucionais fundamentais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogadas, para todos os efeitos legais, as sanções aplicadas aos indivíduos acusados e condenados pelos atos ocorridos nos dias 8 e 9 de janeiro de 2023, em relação aos crimes de associação criminosa armada, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, tentativa de golpe de Estado e incitação ao crime.

Art. 2º Fica reconhecido que os envolvidos nos atos dos dias 8 e 9 de janeiro de 2023, embora tenham agido de forma errônea e prejudicial patrimônio público, não são mais considerados culpados pelos crimes elencados no artigo anterior previstos no Código Penal.

Art. 3º A revogação dos crimes relacionados ao evento de 8 e 9 de janeiro de 2023 não impede a continuidade de investigações sobre eventuais crimes de dano cometidos durante os atos, que devem ser processados conforme os princípios do direito penal.

Art. 6º Fica extinta a punibilidade de qualquer pessoa que esteja sendo processada ou tenha sido condenada aos crimes de associação criminosa armada, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, tentativa de golpe de Estado e incitação ao crime, conforme definido nos termos desta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Parágrafo único. Qualquer pessoa que tenha sido penalizada ou que esteja sendo processada por tais crimes terá sua condenação anulada, e seus registros relacionados a essas acusações serão expurgados de seus antecedentes criminais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado visa corrigir uma série de erros processuais e de interpretação jurídica que ocorreram durante a tipificação das condutas dos cidadãos envolvidos nos eventos de 8 e 9 de janeiro de 2023. A revogação das punições imposta aos chamados "patriotas" se justifica por uma análise cuidadosa dos princípios constitucionais, especialmente no que tange às garantias fundamentais do devido processo legal, da individualização da pena e da presunção de inocência.

Primeiramente, é necessário destacar que, de acordo com a Constituição Federal, todo indivíduo tem o direito de ser tratado com dignidade e respeito às suas garantias fundamentais, incluindo o direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV). A forma como as investigações e os processos foram conduzidos em relação aos envolvidos nos atos de 8 e 9 de janeiro de 2023 demonstram uma violação desses princípios, com a imposição de punições sem a devida observância dos direitos processuais e da análise individualizada dos casos. Além disso, houve uma excessiva generalização das condutas, tipificando atos que, em muitos casos, não se enquadram nos tipos penais de "golpe de Estado" ou "tentativa de derrubada da ordem democrática", configurando um erro na tipificação das condutas.

De acordo com a doutrina penal, a tipificação indevida é uma falha processual que resulta em punições desproporcionais. A tipificação de crimes como "tentativa de golpe de Estado" em relação a todos os envolvidos, independentemente da gravidade das ações individuais de cada um, é um exemplo claro de erro jurídico. Em muitas situações, houve a aplicação de penas pesadas, como a prisão preventiva, sem a devida individualização da conduta de cada acusado, contrariando o princípio da individualização da pena previsto no art. 5º, inciso XLVI da Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Além disso, a ausência de um processo judicial adequado, com observância das garantias processuais, resultou em uma condenação precipitada, o que também compromete o princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII). A imposição de punições antes de um julgamento justo, com a devida análise do caso concreto, é uma afronta ao Estado Democrático de Direito, prejudicando o direito de defesa e dando margem à arbitrariedade.

Ademais, a utilização de uma tipificação penal genérica e a aplicação de penas severas, sem a devida diferenciação entre os diversos tipos de envolvidos, geraram uma situação de injustiça para aqueles que participaram dos eventos de maneira menos grave ou que não estavam envolvidos diretamente em atos violentos ou de vandalismo. O direito penal, em sua essência, deve ser aplicado de forma proporcional, e a falta de individualização da pena, ao punir indiscriminadamente, fere esse princípio.

A revogação das punições não implica em impunidade para os responsáveis por atos criminosos efetivamente cometidos, mas visa corrigir os excessos cometidos ao longo do processo. A proposta busca garantir a justiça e a reparação dos danos causados, com base no respeito aos direitos constitucionais e à legalidade dos atos processuais, sem que isso signifique uma aceitação de condutas violentas ou danosas ao patrimônio público.

Portanto, a revogação das punições nos termos do Projeto de Lei é uma medida necessária para assegurar o pleno respeito ao devido processo legal, à individualização da pena e ao princípio da presunção de inocência, além de corrigir as falhas processuais que levaram a punições desproporcionais e indevidas aos envolvidos nos atos de 8 e 9 de janeiro de 2023.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, em nome da transparência, da justiça e do fortalecimento das instituições democráticas de nosso país.

Sala das Sessões, 19 de novembro 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS

Apresentação: 21/11/2024 16:39:12.413 - MESA

PL n.4485/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242647932500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon



PROJETO DE LEI N.º 1.472, DE 2025

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, regulando o art. 5º, XLIV, da Constituição Federal.

DESPACHO:

Apensem-se, nos termos do art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os Projetos de Lei n. 3.312/2023, n. 3.317/2023, e seus apensados - os Projetos de Lei n. 3.352/2023 e n. 5.847/2023 -, n. 5.643/2023, e seus apensados - os Projetos de Lei n. 5.793/2023, n. 1.216/2024 e n. 4.485/2024 -, n. 1.472/2025, n. 1.815/2025, n. 1.983/2025, n. 2.231/2025, e seus apensados - os Projetos de Lei n. 2.235/2025 e n. 2.265/2025 -, n. 2.561/2025, n. 3.749/2025 e n. 4.535/2025 ao Projeto de Lei n. 2.162/2023.



PROJETO DE LEI N.º , DE 2025

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, regulando o art. 5º, XLIV da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, regulando o art. 5º, XLIV da Constituição Federal.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Golpe de Estado

Art. 359-L. Praticar, grupo civil ou militar armado, atos de violência, com armas de fogo, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, tomando o Poder ou impedindo o funcionamento do Poder do País por mais de 7 (sete) dias.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.



§ 1º Atos de vandalismo, depredação ou destruição de patrimônio público ou privado, ainda que ocorram em contextos de manifestações políticas, que não tenham grupos armados não poderão ser tipificados como Golpe de Estado.

§ 2º Entende-se grupo armado a reunião de 12 (doze) ou mais pessoas com função definida e com liderança constituída.

§3º Os atos preparatórios ao crime de Golpe de Estado somente serão puníveis quando constituírem por si só uma infração penal, aplicando-lhes o tipo penal correspondente, não configurando a situação deste artigo.

§ 4º A tentativa do crime previsto neste artigo somente se caracteriza se iniciada a execução, com o grupo armado, com arma de fogo, e a sua efetiva utilização, com violência, para a tomada de poder, não se consumando por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, sendo a sua pena a do crime consumado, diminuída de um a dois terços.

§ 5º A mera cogitação, mesmo com troca de mensagens eletrônicas ou de papéis, não constitui o crime previsto neste artigo.

Atentado contra os Poderes constituídos

Art. 359-M. Constitui crime contra a ordem constitucional e o Estado Democrático atos contra a independência e a harmonia dos poderes, praticado por membro de um poder contra outro poder constituído, impedindo o funcionamento ou violando prerrogativas constitucionais dos seus membros ou, ainda, usurpando atribuições constitucionais de outro poder, quer seja por meio de decisão judicial ou utilização de outro meio que não o grupo armado.



Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Se do ato não resulta impedimento da atuação do poder ou das prerrogativas de seus membros, respondem os agentes por abuso de autoridade." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos *in bonam partem*.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir segurança jurídica, precisão técnica e respeito aos princípios constitucionais da legalidade, tipicidade e proporcionalidade na aplicação das normas penais relativas à proteção da ordem constitucional e do Estado Democrático.

Os eventos de 8 de janeiro de 2023 vêm sendo, de forma controversa, classificados como tentativa de Golpe de Estado ou tentativa de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito. Contudo, uma análise jurídico-penal criteriosa revela que os elementos indispensáveis à configuração desses crimes não estavam presentes:

Os participantes não estavam armados;

Não havia apoio explícito e efetivo das Forças Armadas ou das forças de segurança pública;

Não havia capacidade real e comprovada de destituir autoridades legitimamente constituídas ou de assumir o controle do Estado ou mesmo de abolir o Estado Democrático de Direito.

De acordo com o art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal, "não há crime sem lei anterior que o defina", e o inciso XLVI impõe que as



penas devem observar os critérios de proporcionalidade. A Lei nº 14.197/2021, que revogou a antiga Lei de Segurança Nacional, deve ser interpretada de forma restritiva e técnica, para que não se torne instrumento de perseguição ou criminalização do direito de manifestação.

Com esta proposta, buscamos:

Distinguir juridicamente manifestações violentas de tentativas reais de golpe;

Evitar o uso político de categorias penais extremamente graves;

Resguardar o direito constitucional à manifestação desde que não configurem ameaça real à democracia;

Garantir que atos como vandalismo sejam punidos nos termos corretos do Código Penal, sem desvirtuar o conceito de golpe de Estado.

Para tanto, basta fazermos uma comparação com as imagens de 2017 no ato promovido pelos sindicatos e os chamados partidos de esquerda que tentaram destituir o Presidente Michel Temer, em plena vigência da lei de Segurança Nacional, e ninguém foi preso e condenado por Golpe de Estado.

Um golpe de Estado (também referido internacionalmente como coup d'État, em francês, e putsch ou staatsstreich, em alemão) consiste no derrube ilegal de um governo constitucionalmente legítimo por uma facção política, por militares ou por um ditador. Distingue-se de uma revolução na medida em que esta última é popular e emprega uma transformação social profunda.

O ato do golpe de Estado tem este nome de golpe porque se caracteriza por uma ruptura institucional repentina, contrariando a normalidade da lei e da ordem e submetendo o controle do Estado (poder político institucionalizado) a pessoas que não haviam sido legalmente designadas (fosse por eleição, hereditariedade ou outro processo de transição legalista).



Na teoria política, o conceito de golpe de Estado surge em 1639, teorizado por Gabriel Naudé na obra *Considerations politiques sur les coups d'Etat*; Naudé definia "golpe de Estado" como um governante, em defesa do interesse público, violar as leis e regras estabelecidas. Mas o conceito apenas se popularizou com a modernidade, após a quebra de paradigmas causada pela Revolução Francesa e pela doutrina iluminista. Antes, as rupturas bruscas da ordem institucional eram chamadas genericamente de revolução, como as tomadas de poder em 1648 e 1688 na Inglaterra.

Após a tomada da Bastilha, no entanto, o termo revolução (ou contrarrevolução) passou a ser reservado para as mudanças profundas provocadas por intensa participação popular, da sociedade ou das massas. Assim, a expressão golpe de Estado tornou-se comum para designar a tomada de poder (ou a alteração das regras constitucionais) por vias excepcionais, à força, geralmente com apoio militar ou de forças de segurança.

Um golpe de Estado costuma acontecer quando um grupo político renega as vias institucionais para chegar ao poder e apela para métodos de coação, coerção, com emprego direto da violência armada para desalojar um governo. No modelo mais comum de golpes (principalmente em países do Terceiro Mundo), as forças rebeldes (civis ou militares) tomam o governo expulsando, prendendo ou até mesmo executando os membros do governo deposto.

Segundo o politólogo Jaime Nogueira Pinto, o golpe de Estado distingue-se das outras formas de ruptura da ordem institucional. Os golpes de Estado são executados por agentes do Estado, usando meios do Estado, e de forma rápida.

A questão de qual termo é aplicável a um determinado evento político envolve análises institucionais, normativas, processuais que não podem ficar relegadas a meras subjetividades.

Ao longo da história de vários países da América Latina, como a Bolívia e o Haiti, o golpe de Estado tem sido um processo de transição



política mais comum até mesmo que as eleições e outros modos normais de transferência de poder.

Cientes desses conceitos e da gravidade do que, de fato, caracteriza um Golpe de Estado, não podemos, em um país democrático como o nosso, assistir idosos, mães de família, sem nenhum antecedente criminal e sem nenhuma capacidade real e comprovada de destituir autoridades legitimamente constituídas ou de assumir o controle do Estado, sendo presos e condenados a penas abusivas nunca vistas em nenhum país civilizado, sob a alegação de Golpe de Estado.

Ajustar o conceito legal do crime de Golpe de Estado, para afastar subjetividades na sua interpretação, trata-se de uma medida de equilíbrio institucional, que fortalece a democracia ao assegurar que a lei seja aplicada com justiça, rigor técnico e respeito à Constituição.

Assim, para restabelecermos o Estado Democrático de Direito, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Capitão Augusto
Deputado Federal
PL/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

PROJETO DE LEI N.º 1.815, DE 2025

(Do Sr. Fausto Pinato)

Estabelece diretrizes para a concessão de anistia proporcional aos indivíduos condenados por participação nos eventos de 8 de janeiro de 2023, considerando a gravidade das condutas praticadas.

DESPACHO:

Apensem-se, nos termos do art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os Projetos de Lei n. 3.312/2023, n. 3.317/2023, e seus apensados - os Projetos de Lei n. 3.352/2023 e n. 5.847/2023 -, n. 5.643/2023, e seus apensados - os Projetos de Lei n. 5.793/2023, n. 1.216/2024 e n. 4.485/2024 -, n. 1.472/2025, n. 1.815/2025, n. 1.983/2025, n. 2.231/2025, e seus apensados - os Projetos de Lei n. 2.235/2025 e n. 2.265/2025 -, n. 2.561/2025, n. 3.749/2025 e n. 4.535/2025 ao Projeto de Lei n. 2.162/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Fausto Pinato)

Estabelece diretrizes para a concessão de anistia proporcional aos indivíduos condenados por participação nos eventos de 8 de janeiro de 2023, considerando a gravidade das condutas praticadas.

Apresentação: 23/04/2025 17:16:05.180 - Mesa

PL n.1815/2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de anistia, de forma proporcional, aos condenados por crimes relacionados aos atos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, em Brasília.

Art. 2º A anistia será concedida conforme a seguinte gradação:

I - Participação Pacífica: Indivíduos que participaram das manifestações sem envolvimento em atos de violência ou depredação do patrimônio público terão suas penas perdoadas integralmente.

II - Danos Leves ao Patrimônio: Aqueles que cometeram danos materiais de pequena monta, sem prejuízo significativo ao erário, terão redução de 75% (setenta e cinco por cento) de suas penas.

III - Danos Significativos ao Patrimônio: Indivíduos responsáveis por depredações que resultaram em prejuízos consideráveis ao patrimônio público, terão redução de 50% (cinquenta por cento) de suas penas.

IV - Agressão a Pessoas: Participantes que cometeram agressões físicas contra agentes públicos ou terceiros terão redução de 25% (vinte e cinco por cento) de suas penas.

V - Liderança e Organização: Não serão concedidos os benefícios da anistia aos indivíduos identificados como organizadores, financiadores ou líderes dos atos que culminaram em violência ou depredação.

Art. 3º A concessão da anistia não exime os beneficiados da obrigação de reparar os danos materiais causados ao patrimônio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252982465800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

público e privado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por objetivo a pacificação social em face dos crimes cometidos durante os protestos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023, em Brasília. O projeto pondera, por um lado, os princípios democráticos e o respeito às instituições e, por outro, os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da individualização da pena.

Passados os acontecimentos, e considerando as condições sociais e políticas que os antecederam, é importante reconhecer que muitos cidadãos foram induzidos ao erro por lideranças políticas influenciadoras que, em muitos casos, não assumiram responsabilidade, e por redes de desinformação, amplificadas pela ausência de uma regulamentação eficaz da internet. A propagação de fake news e o uso da população como massa de manobra e escudo para que eventuais organizações criminosas se isentassem de suas responsabilidades pelo crime de atentado à democracia contribuíram diretamente para o envolvimento de pessoas que não compreendiam a real gravidade de suas ações.

Vale ressaltar que muitas dessas narrativas foram baseadas em alegações infundadas sobre o processo eleitoral e sobre a atuação das instituições democráticas. Não houve fraude nas eleições de 2022, tampouco justificativas legítimas para ataques a órgãos constitucionais, como o Supremo Tribunal Federal, cuja função institucional deve ser preservada, independentemente de eventuais divergências ideológicas.

Nesse sentido, propõe-se a redução proporcional das penas para indivíduos que, em sua maioria, foram instrumentalizados em um ambiente de instabilidade, polarização e manipulação. É necessário reconhecer que o Estado brasileiro, em seu conjunto, falhou ao permitir





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

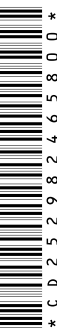
que a desinformação e a radicalização fomentassem os atos extremados que se verificaram.

Com vistas a esses objetivos, propomos a concessão de anistia proporcional aos envolvidos nas manifestações de 8 de janeiro de 2023, a depender da gravidade da conduta individual de cada agente. Reconhecemos a complexidade dos fatos e a pluralidade de comportamentos ocorridos durante essas manifestações; por isso, mostra-se imprescindível diferenciar juridicamente os níveis de responsabilidade e o potencial ofensivo das condutas. Não se nega a gravidade dos atos praticados, mas defende-se uma resposta mais proporcional, que desqualifique a narrativa dos possíveis líderes que incentivaram a população à prática de tão grave crime.

Tal proposta visa esvaziar as narrativas ainda disseminadas por marginais divulgadores de fake news que atentaram — e ainda atentam — contra o nosso Estado de Direito.

A concessão de anistia é atribuição do Congresso Nacional, conforme o art. 48, inciso VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil. Trata-se de meio legítimo de conciliação política e social, quando pautado em critérios objetivos, como os que ora propomos. Não se pretende apagar a memória do episódio lastimável, mas sim permitir que o Estado exerça seu poder punitivo de forma racional, ponderada e compatível com os princípios constitucionais. Convictos de que os argumentos expostos demonstram cabalmente a oportunidade e a conveniência política de nossa iniciativa, rogamos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de abril de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

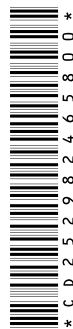
PP/SP

Apresentação: 23/04/2025 17:16:05.180 - Mesa

PL n.1815/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD252982465800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato



PROJETO DE LEI N.º 1.983, DE 2025

(Do Sr. Beto Pereira)

Dispõe sobre anistia para condenados por crimes contra o Estado Democrático de Direito e/ou infrações penais conexas, perpetrados em 8 de janeiro de 2023.

DESPACHO:

Apensem-se, nos termos do art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os Projetos de Lei n. 3.312/2023, n. 3.317/2023, e seus apensados - os Projetos de Lei n. 3.352/2023 e n. 5.847/2023 -, n. 5.643/2023, e seus apensados - os Projetos de Lei n. 5.793/2023, n. 1.216/2024 e n. 4.485/2024 -, n. 1.472/2025, n. 1.815/2025, n. 1.983/2025, n. 2.231/2025, e seus apensados - os Projetos de Lei n. 2.235/2025 e n. 2.265/2025 -, n. 2.561/2025, n. 3.749/2025 e n. 4.535/2025 ao Projeto de Lei n. 2.162/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. BETO PEREIRA)

Dispõe sobre anistia para
condenados por crimes contra o
Estado Democrático de Direito e/ou
infrações penais conexas,
perpetrados em 8 de janeiro de
2023.

Apresentação: 29/04/2025 19:44:23.653 - Mesa

PL n.1983/2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a anistia condicional para condenados por crimes contra o Estado Democrático de Direito e/ou infrações penais conexas, perpetrados em 8 de janeiro de 2023.

Art. 2º- É concedida anistia aos condenados por crimes contra o Estado Democrático de Direito e/ou infrações penais conexas, perpetrados em 8 de janeiro de 2023, mediante a demonstração de que o condenado preenche as seguintes condições desta Lei:

I - não tenha invadido prédios públicos nem tenha praticado ou concorrido para a depredação do patrimônio público ou privado; ou

II – era, ao tempo do crime, maior de 60 anos de idade e que, mesmo tendo participado da invasão de prédios públicos, não tenha praticado nem concorrido para a depredação de bens móveis e imóveis; ou

III - seja portador de pelo menos uma das Doenças Crônicas (DCNT), conforme disciplinado pela Organização Mundial de saúde (OMS).

Art. 3º - A presente anistia não abrange o pagamento da multa e a responsabilidade civil pelos danos causados ao patrimônio público, nem gera direito indenizatório em razão da condenação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



É sabido que a mobilização levada a efeito na intentona do dia 8 de janeiro de 2023 não contou, apenas, com quem tramava contra as instituições. A máquina de propaganda dos conspiradores buscava volume de manifestantes e, para isso, ocultava propósitos demolidores de seus organizadores. Assim, considerável contingente de participantes imaginava engrossar protestos regulares admitidos no regime democrático, sendo surpreendidos pelos desatinos dos reais militantes do caos.

Com o excessivo contingente de presos, a individualização da conduta dos envolvidos foi vulnerabilizada, acarretando penas implacáveis a manifestantes alheios às ações deletérias de militantes radicais e organizadores do malsinado evento.

Dessarte, há numerosas pessoas idosas, arrimos de família e portadores de doenças crônicas que amargam duras penas em razão de mero apoio à mobilização, distorcida dos propósitos alardeados.

A anistia parcial proposta não perdoa os influenciadores do caos nem os depredadores dos bens públicos, limitando-se a beneficiar vítimas da desinformação, da má fé e da manipulação.

Além de reparar indesejáveis injustiças, a aprovação da medida será um aceno à pacificação do ambiente político do Brasil e à reconstituição de numerosas famílias dilaceradas pelo famigerado evento.

Ademais, é contribuição relevante para mitigar inevitáveis efeitos colaterais do questionado sistema carcerário brasileiro.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 29 de abril em de de 2025.

Deputado BETO PEREIRA

PSDB-MS



PROJETO DE LEI N.º 2.231, DE 2025

(Do Sr. Sargento Gonçalves)

Revoga os artigos 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), introduzidos pela Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021, que tratam dos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de tentativa de deposição, por meio de violência ou grave ameaça, do governo legitimamente constituído, a fim de assegurar a observância dos princípios constitucionais da liberdade de expressão, do direito de reunião e da segurança jurídica.

DESPACHO:

Apensem-se, nos termos do art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os Projetos de Lei n. 3.312/2023, n. 3.317/2023, e seus apensados - os Projetos de Lei n. 3.352/2023 e n. 5.847/2023 -, n. 5.643/2023, e seus apensados - os Projetos de Lei n. 5.793/2023, n. 1.216/2024 e n. 4.485/2024 -, n. 1.472/2025, n. 1.815/2025, n. 1.983/2025, n. 2.231/2025, e seus apensados - os Projetos de Lei n. 2.235/2025 e n. 2.265/2025 -, n. 2.561/2025, n. 3.749/2025 e n. 4.535/2025 ao Projeto de Lei n. 2.162/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 12/05/2025 00:10:55.660 - Mesa

PL n.2231/2025

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. SARGENTO GONÇALVES)

Revoga os artigos 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), introduzidos pela Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021, que tratam dos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de tentativa de deposição, por meio de violência ou grave ameaça, do governo legitimamente constituído, a fim de assegurar a observância dos princípios constitucionais da liberdade de expressão, do direito de reunião e da segurança jurídica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), introduzidos pela Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021:

I – o art. 359-L, que tipifica o crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito;

II – o art. 359-M, que tipifica o crime de tentativa de deposição, por meio de violência ou grave ameaça, do governo legitimamente constituído.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como finalidade revogar os artigos 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), introduzidos pela Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021, que dispõem sobre os crimes de “abolição violenta do Estado Democrático de Direito” e “tentativa de depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído”, garantindo, com isso, a fiel observância aos princípios constitucionais da liberdade de expressão, do direito de reunião e da segurança jurídica.

A revogação desses dispositivos se justifica pela necessidade de garantir a segurança jurídica e a previsibilidade normativa, princípios fundamentais do Estado de Direito.

O Direito Penal deve obedecer ao princípio da legalidade estrita, conforme o artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, exigindo que crimes e penas sejam definidos de forma clara e objetiva, sem margem para interpretações arbitrárias que possam limitar direitos fundamentais.

Além disso, os artigos 359-L e 359-M impõem restrições desproporcionais à liberdade de expressão e à livre manifestação do pensamento, direitos assegurados pelos artigos 5º, IV, IX e XVI da Constituição Federal. Esses dispositivos podem ser empregados para criminalizar opiniões políticas, protestos e manifestações legítimas, contrariando a outrora jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), que firmou entendimento de que uma “ampla circulação de ideias é essencial para a manutenção do regime democrático”.

No plano internacional, a manutenção dessas normas contraria os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados de direitos humanos. O Pacto





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966), ratificado pelo Brasil, estabelece em seu artigo 19 que:

Art. 19 [...]

§1º Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

§2º Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente, por escrito ou impressas, sob a forma de arte ou por qualquer outro meio de sua escolha.
[...]

O Comitê de Direitos Humanos da ONU já reforçou que normas penais não devem ser utilizadas para coibir dissidências políticas ou restringir o debate público legítimo.

No âmbito regional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969) prevê, em seu artigo 13, que qualquer restrição à liberdade de expressão deve respeitar os princípios de adequação, necessidade e proporcionalidade, conforme entendimento consolidado da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A criminalização ampla dos artigos 359-L e 359-M viola esses critérios, pois não exige a comprovação de condutas concretas e objetivamente perigosas, permitindo interpretações subjetivas e potencialmente abusivas.

A experiência de democracias consolidadas reforça a necessidade de uma abordagem penal criteriosa. Nos Estados Unidos, a Primeira Emenda da Constituição garante proteção ampla à liberdade de expressão e manifestação, impedindo a criminalização de discursos políticos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 12/05/2025 00:10:55.660 - Mesa

PL n.2231/2025

A Suprema Corte dos EUA, no caso *Brandenburg v. Ohio* (1969), determinou que as manifestações políticas só podem ser punidas se incitarem uma ação ilegal iminente e concreta, garantindo que a legislação penal não seja utilizada para cercear opiniões dissidentes.

Ademais, é essencial distinguir manifestações políticas legítimas de atos de depredação e vandalismo. O direito à reunião e à livre expressão do pensamento, consagrados no artigo 5º da Constituição Federal, são pilares da democracia e permitem que os cidadãos expressem descontentamento com governos e instituições, ainda que suas opiniões sejam controversas ou impopulares.

A criminalização ampla de condutas sob os tipos penais previstos nos artigos 359-L e 359-M pode gerar insegurança jurídica e abrir espaço para interpretações subjetivas, em que atos de protesto legítimos sejam confundidos com crimes contra o Estado.

Em contextos de elevada polarização política, como é o caso do Brasil, é essencial garantir que o Direito Penal não seja utilizado para cercear a liberdade de expressão ou punir adversários políticos.

A distinção entre manifestações e atos de depredação e vandalismo deve ser feita com critérios objetivos, evitando que o Estado rotule automaticamente protestos como “tentativas de golpe” ou “atentados contra a democracia”.

Em qualquer democracia consolidada, como os Estados Unidos e os países da União Europeia, a diferenciação entre desobediência civil, ocupações civis e vandalismo é um princípio essencial para a preservação dos direitos fundamentais.

Além disso, a legislação penal brasileira já tipifica crimes específicos para a proteção da ordem democrática, tornando desnecessária a manutenção dos artigos 359-L e 359-M.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 12/05/2025 00:10:55.660 - Mesa

PL n.2231/2025

Dentre eles, destacam-se:

- Associação criminosa (art. 288 do Código Penal) – punição para organizações ilícitas que promovem crimes contra o Estado;
- Interrupção do processo eleitoral (art. 359-H) – criminalização de condutas que efetivamente impeçam a realização de eleições democráticas;
- Violência política (art. 359-I) – proteção contra atos que ameacem titulares de mandatos eletivos e candidatos;
- Demais crimes contra a administração pública e a segurança nacional, que já tratam de ameaças reais à estabilidade institucional.

A revogação dos artigos 359-L e 359-M não compromete a proteção da ordem democrática, mas evita que o Direito Penal seja instrumentalizado para perseguições políticas, garantindo maior alinhamento do ordenamento jurídico brasileiro com os princípios constitucionais, tratados internacionais de direitos humanos e as melhores práticas das democracias consolidadas.

Diante do exposto, espera-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2025.



Deputado SARGENTO GONÇALVES

PL/RN



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

PROJETO DE LEI N.º 2.235, DE 2025

(Do Sr. Alberto Fraga)

Revoga os artigos 359-L e 359-M do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2231/2025.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025.

(Do Senhor Alberto Fraga)

Revoga os artigos 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados os artigos 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva revogar os crimes de *Abolição violenta do Estado Democrático de Direito* (Art. 359-L) e *Golpe de Estado* (Art. 359-M). Embora seja necessária legislação penal para proteção do Estado, esse tema necessita ser melhor debatido com a Sociedade, pois os tipos penais que ora pretendemos abolir estão sendo utilizados para perseguição política.

Assim, a construção de nova legislação requer debate aprofundado para construção de texto que evite a perseguição política, a interpretação indevida, inclusive quanto à cumulatividade dos dois tipos. Até que isso seja feito, a saída é a revogação, permitindo que brasileiros presos indevidamente sejam libertos.

Enfim, por essas sucintas e relevantes razões é que apresento este Projeto de lei e conto com os colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 10 de maio de 2025.

Alberto Fraga
Deputado Federal (PL/DF)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

PROJETO DE LEI N.º 2.265, DE 2025

(Do Sr. Gustavo Gayer e outros)

Revoga os arts. 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2231/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

Apresentação: 13/05/2025 14:42:06.503 - Mesa

PL n.2265/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. GUSTAVO GAYER)

Revoga os arts. 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga os arts. 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa à revogação dos artigos 359-L e 359-M do Código Penal Brasileiro, inseridos no ordenamento jurídico por meio da Lei nº 14.197/2021, a qual revogou dispositivos da antiga Lei de Segurança Nacional e Lei das Contravenções Penais, e introduziu os chamados "crimes contra o Estado Democrático de Direito".

Embora se reconheça a importância da proteção institucional do regime democrático, é fundamental que essa proteção não seja exercida de forma a comprometer direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal, especialmente os princípios do devido processo legal, da legalidade, da liberdade de expressão e da segurança jurídica.





Os tipos penais contidos nos artigos 359-L (“Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído”) e 359-M (“Tentar abolir o Estado Democrático de Direito”) apresentam redações marcadamente vagas e abertas, carecendo de suficiente objetividade para balizar sua aplicação em conformidade com o princípio da taxatividade penal. A consequência prática dessa imprecisão é a ampliação do espaço de interpretação discricionária por parte das autoridades judiciais e do Ministério Público, o que viola o princípio da legalidade estrita, pilar do Estado de Direito.

Esse risco abstrato se converteu em realidade concreta nos últimos anos, quando tribunais superiores, especialmente o Supremo Tribunal Federal (STF), passaram a utilizar esses dispositivos penais como instrumentos de repressão a manifestações políticas, sociais e ideológicas, muitas vezes desconsiderando as exigências mínimas de materialidade e dolo específico para caracterizar crimes tão graves quanto os que supostamente atentariam contra a ordem constitucional.

Em investigações e processos envolvendo acusações de tentativa de golpe de Estado, a fundamentação jurídica tem se mostrado insuficiente e, por vezes, fragilizada, baseando-se em ilações ou discursos políticos, sem a demonstração clara de atos materiais que configurariam o iter criminis necessário para consumir ou ao menos iniciar concretamente a execução de tais crimes.

Mais grave ainda, observa-se uma centralização de poder e restrição indevida ao exercício de defesa e do contraditório, por meio de inquéritos conduzidos sem a devida separação de funções entre acusação, investigação e julgamento. A manutenção de tais dispositivos no Código Penal, frente a esse cenário, legitima uma hipertrofia do Judiciário, em especial do STF, cuja atuação excessiva tem sido alvo de críticas tanto na esfera jurídica quanto política e social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

3

Assim, a revogação dos artigos 359-L e 359-M do Código Penal se impõe como medida necessária para restaurar os limites da atuação penal do Estado, prevenir abusos de autoridade e reafirmar o compromisso com um verdadeiro Estado Democrático de Direito — não apenas na retórica normativa, mas na prática institucional. As ameaças à democracia não se enfrentam com soluções penais imprecisas e potencialmente autoritárias, mas com o fortalecimento das garantias constitucionais, dos freios institucionais e da pluralidade de pensamento.

Diante de todo o exposto, a presente proposta representa um passo essencial para conter os abusos interpretativos e restaurar o equilíbrio entre os poderes da República, reafirmando o compromisso com o império da lei, da liberdade e da democracia constitucional.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
PL/GO

Apresentação: 13/05/2025 14:42:06.503 - Mesa

PL n.2265/2025





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Gustavo Gayer (PL/GO)
- 2 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 3 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)
- 4 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
- 5 Dep. Eros Biondini (PL/MG)
- 6 Dep. Delegado Éder Mauro (PL/PA)
- 7 Dep. Delegado Caveira (PL/PA)
- 8 Dep. Julia Zanatta (PL/SC)
- 9 Dep. Giovani Cherini (PL/RS)
- 10 Dep. Jefferson Campos (PL/SP)
- 11 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
- 12 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 13 Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
- 14 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 15 Dep. Zucco (PL/RS)
- 16 Dep. André Fernandes (PL/CE)
- 17 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 18 Dep. Marcelo Álvaro Antônio (PL/MG)
- 19 Dep. General Girão (PL/RN)
- 20 Dep. Sanderson (PL/RS)
- 21 Dep. Coronel Fernanda (PL/MT)
- 22 Dep. Giacobbo (PL/PR)
- 23 Dep. Roberta Roma (PL/BA)
- 24 Dep. Reinhold Stephanes (PSD/PR)
- 25 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 26 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)
- 27 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 28 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)
- 29 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 30 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 31 Dep. Coronel Ulysses (UNIÃO/AC)
- 32 Dep. Fernando Rodolfo (PL/PE)



- 33 Dep. Marcelo Moraes (PL/RS)
- 34 Dep. Helio Lopes (PL/RJ)
- 35 Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ)
- 36 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 37 Dep. Lincoln Portela (PL/MG)
- 38 Dep. Coronel Armando (PL/SC)
- 39 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 40 Dep. Nicoletti (UNIÃO/RR)
- 41 Dep. Chris Tonietto (PL/RJ)
- 42 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 43 Dep. Nelson Barbudo (PL/MT)
- 44 Dep. Domingos Sávio (PL/MG)
- 45 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 46 Dep. Daniel Agrobom (PL/GO)
- 47 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

PROJETO DE LEI N.º 2.561, DE 2025 (Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Revoga os artigos 165 e 166 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), Altera o § 1º do artigo 180 e dá nova redação aos artigos 181 e 182.

DESPACHO:

Apensem-se, nos termos do art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os Projetos de Lei n. 3.312/2023, n. 3.317/2023, e seus apensados - os Projetos de Lei n. 3.352/2023 e n. 5.847/2023 -, n. 5.643/2023, e seus apensados - os Projetos de Lei n. 5.793/2023, n. 1.216/2024 e n. 4.485/2024 -, n. 1.472/2025, n. 1.815/2025, n. 1.983/2025, n. 2.231/2025, e seus apensados - os Projetos de Lei n. 2.235/2025 e n. 2.265/2025 -, n. 2.561/2025, n. 3.749/2025 e n. 4.535/2025 ao Projeto de Lei n. 2.162/2023.

PROJETO DE LEI Nº DE 2025

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Revoga os artigos 165 e 166 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), Altera o § 1º do artigo 180 e dá nova redação aos artigos 181 e 182.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados os artigos 165 e 166 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O Parágrafo 1º do artigo 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 180. [...]

"§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda ou, de qualquer forma, utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que sabe ou deve saber ser produto de crime:"
(NR)

Art. 3º Os artigos 181 e 182 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 181....

I – ...



II – de ascendente ou descendente, civil ou natural; (NR)

Art. 182. ...

I – ...

II – de irmão, tio ou sobrinho, com quem o agente não coabita;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo promover coerência e depuração normativa do Código Penal, por meio da revogação expressa dos artigos 165 e 166, que tratam, respectivamente, do dano a coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico, e da alteração de local especialmente protegido por lei.

Ambos os dispositivos foram tacitamente revogados pela superveniência da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que incorporou essas condutas no seu Título III, com nova redação e penas mais adequadas à relevância dos bens jurídicos protegidos.

No que tange à alteração do § 1º do artigo 180 do Código Penal, a proposta visa esclarecer o elemento subjetivo do crime de receptação qualificada. A redação original não explicita a necessidade de dolo, seja direto ou eventual, o que pode gerar interpretações ambíguas nos tribunais.

A expressão "deve saber" tem gerado controvérsias na doutrina e jurisprudência quanto à necessidade de dolo direto ou eventual para a configuração do tipo penal. Alguns entendem que a



expressão abrange apenas o dolo eventual, enquanto outros defendem que inclui também o dolo direto.

Essa modificação visa deixar claro que o tipo penal de receptação qualificada abrange tanto as hipóteses em que o agente tem conhecimento efetivo da origem ilícita da coisa (dolo direto) quanto aquelas em que, no exercício de atividade comercial ou industrial, o agente, diante das circunstâncias, deveria saber da ilicitude do bem (dolo eventual).

Esse projeto de lei também objetiva modificar os artigos 181 e 182 do Código Penal, a fim de corrigir uma defasagem terminológica no Código Penal que, até hoje, mantém em seu texto os termos "legítimo" e "ilegítimo" ao se referir aos filhos, nos artigos 181 e 182, mesmo após sua revogação no plano do Direito Civil.

Com a promulgação do Código Civil de 2002, em especial do artigo 1.596, ficou expressamente consignado que "os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações", sendo vedada qualquer forma de discriminação entre filhos "legítimos", "ilegítimos" ou "naturais", conforme também determinado pela Constituição Federal em seu artigo 227, § 6º.

Essa alteração é fundamental para harmonizar a interpretação judicial e garantir a aplicação uniforme da lei.

Por fim, a presente proposta de lei busca atender aos anseios de modernização e racionalização do sistema penal brasileiro.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2025.

Cabo Gilberto Silva

Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

PROJETO DE LEI N.º 3.749, DE 2025

(Do Sr. Pastor Gil)

Altera os artigos 359-L, 359-M da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)

DESPACHO:

Apensem-se, nos termos do art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os Projetos de Lei n. 3.312/2023, n. 3.317/2023, e seus apensados - os Projetos de Lei n. 3.352/2023 e n. 5.847/2023 -, n. 5.643/2023, e seus apensados - os Projetos de Lei n. 5.793/2023, n. 1.216/2024 e n. 4.485/2024 -, n. 1.472/2025, n. 1.815/2025, n. 1.983/2025, n. 2.231/2025, e seus apensados - os Projetos de Lei n. 2.235/2025 e n. 2.265/2025 -, n. 2.561/2025, n. 3.749/2025 e n. 4.535/2025 ao Projeto de Lei n. 2.162/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Pastor Gil)

Altera os artigos 359-L, 359-M da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 359-L da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência contra a pessoa ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, através da mobilização das forças armadas e das forças auxiliares capaz de impedir ou restringir o exercício dos poderes constitucionais: (NR)

§ 1º Não é punível a tentativa que não seja representada pela mobilização de forças armadas ou auxiliares em ações de tomada dos centros de poder e centros de comandos Militares e das polícias federal, militar ou civil.

Art. 2º O caput do art. 359-M da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência contra a pessoa ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído, através da mobilização das forças armadas e das forças auxiliares (NR)

§ 1º Não é punível a tentativa que não seja representada pela mobilização de forças armadas ou auxiliares em ações de tomada dos centros de poder e centros de comandos Militares e das polícias federal, militar ou civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O I. Contexto e Importância do Projeto:

A defesa do Estado Democrático de Direito é um pilar fundamental da sociedade brasileira, assegurando a liberdade, a igualdade e a justiça. O aumento das ameaças à ordem democrática, incluindo tentativas de violência e coação, exige uma resposta legislativa robusta. Este projeto de lei visa atualizar e fortalecer os dispositivos legais existentes, refletindo a gravidade das ações que buscam abolir o Estado democrático ou depor um governo legitimamente constituído.

II. Fundamentação Legal:

1. Constituição Federal de 1988, estabelece que a República Federativa do Brasil é formada sob a égide da soberania, cidadania e dignidade da pessoa humana. A tentativa de abolir o Estado Democrático ou depor um governo constituído atenta contra esses princípios fundamentais.

2. Código Penal Brasileiro:

A atualização dos artigos 359-L e 359-M é necessária para incluir explicitamente a violência e a grave ameaça como formas de coação, alinhando-se às melhores práticas internacionais de proteção ao Estado democrático.

III. Justificativa da Alteração dos Artigos:

1. Abolição do Estado Democrático de Direito (Art. 359-L): A proposta de tipificar como crime a tentativa de abolir o Estado Democrático de Direito, utilizando violência ou grave ameaça, é essencial para prevenir ações que possam desestabilizar a democracia. A mobilização das forças armadas ou auxiliares com esse intuito representa um ataque direto à soberania e à ordem pública.

2. Deposição do Governo (Art. 359-M): A tentativa de depor um governo legitimamente constituído, também por meio de violência ou grave ameaça, deve ser severamente reprimida. A proteção



ao governo democraticamente eleito é vital para garantir a continuidade do Estado de Direito e a estabilidade política do país.

IV. Necessidade de Penalidades:

A introdução de penalidades rigorosas para esses crimes é essencial para desestimular quaisquer tentativas de golpe ou desestabilização política. A previsão de penas adequadas garantirá a efetividade da norma e a proteção dos valores democráticos.

V. Impacto Social e Político:

A aprovação deste projeto de lei terá um impacto significativo na sociedade, reforçando a confiança nas instituições democráticas. A proteção legal contra tentativas de golpe ou desestabilização política contribuirá para um ambiente mais seguro e estável, promovendo a paz social e a convivência harmônica entre os cidadãos.

VI. Conclusão:

Em suma, a atualização dos artigos 359-L e 359-M do Código Penal é uma medida necessária e urgente para a proteção do Estado Democrático de Direito no Brasil. Este projeto de lei não apenas reforça a segurança jurídica, mas também reafirma o compromisso do legislador em defender os princípios democráticos e a soberania popular. A aprovação deste projeto representa um passo importante para garantir a estabilidade política e a proteção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **PASTOR GIL PL/MA**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

PROJETO DE LEI N.º 4.535, DE 2025 (Do Sr. Da Vitoria)

Altera o art. 359-T do Código Penal vedar a presunção genérica de responsabilidade nos crimes contra o Estado Democrático de Direito.

DESPACHO:

Apensem-se, nos termos do art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os Projetos de Lei n. 3.312/2023, n. 3.317/2023, e seus apensados - os Projetos de Lei n. 3.352/2023 e n. 5.847/2023 -, n. 5.643/2023, e seus apensados - os Projetos de Lei n. 5.793/2023, n. 1.216/2024 e n. 4.485/2024 -, n. 1.472/2025, n. 1.815/2025, n. 1.983/2025, n. 2.231/2025, e seus apensados - os Projetos de Lei n. 2.235/2025 e n. 2.265/2025 -, n. 2.561/2025, n. 3.749/2025 e n. 4.535/2025 ao Projeto de Lei n. 2.162/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DA VITORIA)

Altera o art. 359-T do Código Penal vedar a presunção genérica de responsabilidade nos crimes contra o Estado Democrático de Direito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 359-T do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de vedar a presunção genérica de responsabilidade nos crimes contra o Estado Democrático de Direito.

Art. 2º. O art. 359-T do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 359-T. Não constitui crime previsto neste Título a manifestação crítica aos poderes constitucionais nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais, ressalvada a possibilidade de responsabilização pelos prejuízos causados a terceiros e à Administração Pública.

Parágrafo único. Na hipótese de manifestação que venha a resultar em dano ao patrimônio público ou privado, eventual responsabilização penal pelos crimes previstos neste Título deverá observar os critérios de autoria, materialidade e dolo específicos, não sendo admissível presunção genérica de responsabilidade com base exclusiva na participação no ato coletivo.” (NR)



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar a plena eficácia das liberdades de expressão, de imprensa, de reunião e de manifestação do pensamento, direitos fundamentais consagrados nos incisos IV, IX e XVI do art. 5º da Constituição Federal.

No contexto democrático, a liberdade de manifestação — inclusive por meio de críticas contundentes, greves, protestos e mobilizações sociais — é essencial ao pluralismo político e ao controle social das instituições. A história recente do Brasil e do mundo evidencia que legislações penais excessivamente abertas ou ambíguas podem ser instrumentalizadas para cercear liberdades civis.

A criminalização ampla de atos praticados no bojo de manifestações sociais, com fundamento em tipos penais genéricos ou com presunções de coautoria, representa grave ameaça à democracia, pois inibe o debate público, amedronta a sociedade civil e sufoca a liberdade de expressão.

Por isso, é essencial que esta Casa Legislativa delimite o âmbito de incidência dos tipos penais, que representam a última *ratio* do Estado, para que não aconteçam presunções genéricas de responsabilidade com base exclusiva em participação em ato coletivo, ressalvada a possibilidade de responsabilização pelos prejuízos causados a terceiros e à Administração Pública.

Trata-se, portanto, de medida legislativa que reforça o compromisso com o Estado Democrático de Direito, sem desproteger o patrimônio público, mas garantindo que este seja defendido sem atropelo das liberdades e garantias fundamentais.



Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DA VITORIA

2025-12949



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

PROJETO DE LEI N.º 4.731, DE 2025

(Da Sra. Julia Zanatta)

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 359-M do Código Penal, para vedar o concurso material entre os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2162/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. Julia Zanatta)

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 359-M do Código Penal, para vedar o concurso material entre os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o parágrafo único ao artigo 359-M do Código Penal, para vedar o concurso material entre os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado.

Art. 2º O art. 359-M, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Na hipótese de condenação criminal pelos tipos previstos nos artigos 359-L, (abolição violenta do Estado Democrático) 359-M (golpe de Estado), o órgão do Poder Judiciário prolator da decisão, cominará a pena, exclusivamente, por um dos dois tipos penais.”

.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

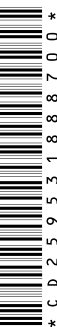
O Código Penal, o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, trata no seu Título XII, dos crimes contra o Estado Democrático de Direito, constando, dentre outros, os tipos penais de abolição violenta do Estado Democrático (art. 359-L) e golpe



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259531888700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

de Estado (art. 359-M), tendo este uma pena de reclusão, que vai de 4 (quatro) a 12 (doze) anos e aquele, com uma pena de reclusão, que vai de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Penal 2.668, condenou alguns réus, por esses crimes supracitados, observando o que a doutrina denomina de concurso material, ou seja, houve a condenação por ambos os ilícitos penais, situação que acarretou no somatório das penas.

No Direito Penal brasileiro, o concurso material (art. 69 do Código Penal) ocorre quando o agente, por meio de mais de uma ação ou omissão, comete dois ou mais crimes, idênticos ou não. A consequência jurídica é a soma das penas de cada crime individualmente, de forma que a pena total será o resultado da aplicação da pena para cada delito, seguida de seu somatório.

Noutro giro, o legislador ordinário, ao introduzir os neófitos tipos penais, por meio da Lei nº 14.197 de 2021, salvo melhor juízo, talvez tenha laborado em equívoco, tenho em vista a similitude de condutas para ambos os ilícitos. Em outras palavras, permitir o concurso material para de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado, tende a ser uma redundância, fato de majora, a nosso sentir, indevidamente o tamanho da pena do sentenciado. Destarte, vislumbra-se, perfeitamente, a possibilidade de que um tipo penal possa absorver o outro.

Cumprе destacar que a cominação de penas para condenações criminais deve observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, circunstâncias que, provavelmente não foram observadas, quando da possibilidade de concurso material para os tipos da abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de golpe de Estado.

A fim de corrigir essa imprecisão legislativa, apresento o presente projeto de lei e conclamo os eminentes pares a aprová-lo.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2025.

Deputada Federal **Júlia Zanatta**
(PL/SC)



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259531888700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlia Zanatta



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

PROJETO DE LEI N.º 4.766, DE 2025

(Do Sr. José Medeiros)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre elementos constitutivos dos crimes de golpe de Estado e Abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3749/2025.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre elementos constitutivos dos crimes de golpe de Estado e Abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para alterar a tipificação dos crimes de golpe de Estado e Abolição violenta do Estado Democrático de Direito, de forma a não se configurarem por atos de mera abstração.

Art. 2º O art. 359-L do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.359-L. Tentar, com o necessário emprego de armas em quantidade suficiente para se configurar uma ameaça real ao Estado brasileiro, através de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:.” (NR)

Art. 3º O art. 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.359-M. Tentar depor, com o necessário emprego de armas em quantidade suficiente para se configurar uma ameaça real ao Estado brasileiro, através de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A presente proposta aperfeiçoa o ordenamento penal ao estabelecer um tipo penal específico, claro e restritivo, apto a combater, com eficácia e legitimidade, os atos de violência organizada destinados a subverter a ordem constitucional, ao mesmo tempo em que protege os direitos democráticos de manifestação e expressão.

Dessa forma, busca-se corrigir distorções graves e inaceitáveis do ordenamento jurídico brasileiro, que comprometem a credibilidade da Justiça, colocam em risco a segurança da sociedade e afrontam o mais elementar senso de proporcionalidade entre o crime cometido e a resposta estatal, uma vez que se vê cada vez mais altas condenações para crimes meramente opinativos, especulativos ou de palavras e opiniões.

Destarte, a Primeira Turma do STF condenou Débora Rodrigues dos Santos, cabeleireira, a 14 anos de prisão pelos crimes de golpe de Estado, associação criminosa armada e dano qualificado. O fato que lhe foi atribuído: escrever, com batom, a frase “Perdeu, mané” na estátua “A Justiça” em frente ao STF, uma conduta meramente simbólica de protesto tratada como crime gravíssimo, com pena maior que a maioria dos crimes hediondos como homicídio qualificado. Frise-se ainda que a estátua não sofreu qualquer dano, devido ao batom ter sido totalmente retirado sem dificuldade e sem deixar marcas.

Outro caso emblemático foi o do Deputado Daniel Silveira condenado a 8 anos e 9 meses de prisão em regime fechado, além da perda do mandato e suspensão de direitos políticos. A condenação teve como base declarações e vídeos — não houve ato físico de violência. A pena foi considerada por juristas como desproporcional, inicialmente por tratar-se de manifestações verbais, e também posto que praticado por parlamentar, que deveria estar protegido pela imunidade material (art. 53 da CF)

Enquanto posições ideológicas, opiniões ou mesmo ameaças, que devem ser punidas como tal, visto que já tipificado o crime de ameaça, são punidos com penas maiores do que os crimes hediondos ou equiparados, os crime de violência, lesão corporal, homicídio, estupro, tráfico, contra crianças e



adolescentes, e todo o tipo de crime grave que assola a população brasileira conta com a leniência da Justiça e do Estado.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que corrige absurdos históricos, fortalece a proporcionalidade das penas e reforça o compromisso do Parlamento com a segurança e a justiça no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO